



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

ISADORA TAVARES PRONUNCIATO

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL:
LEI 12.318/2010

Assis/SP
2011



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

ISADORA TAVARES PRONUNCIATO

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL:
LEI 12.318/2010**

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão do curso.

Orientador: Sérgio Augusto Frederico

Área de Concentração: Direito de Família

**Assis/SP
2011**

FICHA CATALOGRÁFICA

PRONUNCIATO, Isadora Tavares

Síndrome da Alienação Parental: Lei 12.318/2010 / Isadora Tavares Pronunciato. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2011. 66p.

Orientador: Professor Sérgio Augusto Frederico.

Trabalho de conclusão de curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA

1. Síndrome da Alienação Parental. 2. Separações Judiciais.

CDD: 340
Biblioteca da FEMA

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL:
LEI 12.318/2010**

ISADORA TAVARES PRONUNCIATO

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão do curso, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Sérgio Augusto Frederico _____

Examinadora: Camila Nogueira de Moraes _____

**Assis/SP
2011**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Jair e Neuci, pela dedicação, incentivo, por sempre quererem o melhor e que confiaram a mim um voto de confiança.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais: Jair Pronunciato e Neuci Tavares Pronunciato, que foram a base de tudo pra mim, apoiando-me com confiança, amor, me ensinando a persistir nos meus objetivos e ajudando a alcançá-los.

Aos meus irmãos Mayara e Matheus, agradeço pela companhia, carinho e momentos de descontração.

A todos os meus amigos e colegas de sala, por sempre estarem ao meu lado e com quem pude compartilhar e vivenciar todo esse momento.

A todos os meus amigos e amigas, de perto e de longe, que torcem para que cada passo alcançado seja uma conquista.

Ao Professor Sérgio Augusto Frederico pela orientação, auxílio e ajuda para a realização deste trabalho.

Aos amigos da Justiça Federal, a minha eterna gratidão por todos esses anos de estágio, pela convivência e por fazer de cada dia um aprendizado.

Enfim a todas as pessoas que me ajudaram, não poderia deixar de expressar à minha imensa gratidão.

“Não fique triste quando ninguém notar o que fez de bom.
Afinal, o sol faz um enorme espetáculo ao nascer e,
mesmo assim, a maioria de nós continua dormindo”

Charles Chaplin
(1889 - 1977)

RESUMO

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um tema novo e difícil de ser identificado e comprovado. A lei 12.318 de 2010 traz consigo, com clareza, o real significado desta síndrome, o cuidado que o legislador deve ter, visando a proteção de um bem maior, a dignidade e proteção do menor mostrando que a família é a base de tudo, e que todo ser humano tem a necessidade de ter o pai e a mãe presentes em sua formação, e que mesmo depois do fim da relação devem viver de maneira a proporcionar um crescimento sadio aos filhos. Esta síndrome se caracteriza pelo comportamento do genitor, que seria, em tese, a pessoa que deveria estar mais apta a cuidar do menor, proporcionando um crescimento saudável, mas é marcado pelo egoísmo e pelo desejo de prejudicar o outro sem pensar nas consequências que isto pode ter para a criança ou adolescente, provocando-lhe grandes transtornos emocionais. Por isso, é preciso lutar pelos direitos dessas crianças e adolescentes antes que seja tarde demais.

Palavras-chave: Síndrome da Alienação Parental; Separações Judiciais.

ABSTRACT

Parental Alienation Syndrome is a new theme and difficult to be identified and verified. The law 12.318 of 2010 brings with it, clearly, the real significance of this syndrome, caution that the legislature must have in order to protect a greater good, the dignity and protection of minors showing that the family is the foundation of everything, and that every human being has the need to have both parents present in their formation, and that even after the end of the relationship should live so as to provide a healthy growth for children. This syndrome is characterized by the behavior of the parent, who would, in theory, the person who should be better able to care for the child, provided a healthy growth, but is marked by selfishness and desire to harm the other without thinking about the consequences this may have for the child or adolescent, causing him great emotional distress. Therefore, we must fight for the rights of children and adolescents before it is too late.

Keywords: Parental Alienation Syndrome; Legal Separations.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. FAMÍLIA.....	14
2.1 EVOLUÇÕES DA FAMÍLIA.....	14
2.2 CONCEITO DE FAMÍLIA.....	16
2.3 A DISSOLUÇÃO DA FAMÍLIA.....	18
2.4 A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	21
2.5 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90).....	24
3. GUARDA.....	27
3.1 GUARDA UNILATERAL.....	27
3.2 GUARDA COMPARTILHADA.....	28
3.3 GUARDA ALTERNADA.....	31
4. A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	33
4.1 ORIGEM E DEFINIÇÃO.....	33
4.2 EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS COMUNS.....	36
4.3 MOVIMENTOS E RELATOS DE CASOS.....	37
4.4 CARACTERÍSTICAS E CONDUTAS DO ALIENADOR E DA CRIANÇA...45	
4.5 FALSA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL E IMPLANTAÇÃO DE FALSA MEMÓRIA.....	48
4.6 MEDIAÇÃO FAMILIAR.....	50
5. A LEI DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (12.318/2010).52	
5.1 ESTRUTURA DA LEI.....	52

5.2 MEDIDAS DE PROTEÇÃO E EFETIVIDADE.....	53
5.3 DECISÕES	56
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
REFERÊNCIAS.....	65

1. INTRODUÇÃO

A tese da Síndrome de Alienação Parental surgiu na América do Norte e se irradiou para outros continentes, é uma construção do psiquiatra norte-americano Richard A. Gardner, chefe do departamento de Psiquiatria Infantil da faculdade de medicina e cirurgia da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América.

A escolha pelo tema do presente trabalho se deu pelo fato de ser um tema ainda desconhecido, mas que atinge muitas pessoas sem nem ao menos elas se darem conta. A partir do momento em que elas tem consciência do que é a síndrome da alienação parental e quais são os seus sintomas elas acabam se identificando, seja por casos com amigos, com pessoas próximas, ou até mesmo na própria família.

Num primeiro momento, o trabalho analisará a origem de tudo, ou seja, primeiramente a família e as mudanças sofridas com o rompimento da família, e, depois, as disputas de guarda e suas formas utilizadas pelos genitores para conseguir ficar com o filho, momento em que se inicia a síndrome da alienação parental.

É a dinâmica do direito que caminha com as novas realidades da nossa vida. Tentaremos mostrar os seus momentos de origem, apresentação, entendimento e seqüelas, bem como sua regulamentação na esfera jurídica. Será verificada a identificação da síndrome e suas diversas comparações e diferenças com a falsa denúncia de abuso sexual e como ocorre a implantação de falsas memórias.

A síndrome da alienação parental lida, principalmente, com as crianças que estão passando por momentos difíceis, pelo rompimento conjugal dos pais, e acabam no meio de uma disputa, em que envolvem os genitores, ou seja, as pessoas que, em tese, são as mais importantes para um crescimento sadio dessa criança, pois é dever dos pais ajudar o filho a se desenvolver física, intelectual e moralmente, acima de tudo, respeitando-o e tratando-o com carinho e atenção.

A síndrome da alienação parental é um problema muito difícil de identificar, até a sua identificação muitos fatos já aconteceram, fatos estes que podem ser muito prejudiciais para a vida da criança. Por isso, é de extrema importância que depois da sua identificação haja um

tratamento para toda a família, com acompanhamento de psicólogos, por exemplo, para que esse mal não seja só sanado, mas também tratado.

Assim, o presente trabalho procura mostrar algumas fontes de esclarecimento acerca do assunto, e que ainda haverá de muito se alterar, mas, o mais importante é tentar levar a todos: pais, profissionais, pessoas diretamente ligadas aos problemas que tenham o conhecimento, ao menos básica da grande problemática, com consciência e força, para saber exatamente com o que se está lidando. É preciso a identificação e, principalmente, um bom entendimento acerca do assunto, para que não seja tirada dessas crianças e adolescentes a perda do direito e proteção à vida digna e feliz, aos pais, o direito ao poder familiar que deve ser certo e regularmente exercido e ao alienador, a punição necessária para seus atos.

2. FAMÍLIA

2.1 EVOLUÇÕES DA FAMÍLIA

A família pode ser considerada a unidade social mais antiga do ser humano, a qual, historicamente, mesmo antes do homem se organizar em comunidades sedentárias, constituía-se em um grupo de pessoas relacionadas a partir de um ancestral comum ou através do matrimônio.

Observando a história da humanidade, encontraremos em todos os tipos de cultura, das mais variadas formas, oriental ou ocidental, os agrupamentos humanos. Alguns elementos antropológicos levam a supor que nos primórdios da evolução humana, os homens se reuniam em torno de algo ou de alguém, constituindo uma família, o segmento social de origem mais primitiva já reconhecida.

A família é o primeiro sistema social no qual o ser humano é inserido quando de seu nascimento. O sistema familiar é um sistema aberto, quando saudável, dinâmico, e muda com o passar do tempo, como o número de membros e processo de desenvolvimento, começo ou o término de etapas, por exemplo. Cada membro do sistema passa por uma série de papéis de acordo com a idade, sexo e interrelações, dentro e fora da família, como por exemplo, ser filho, neto, irmão.

Orlando Gomes, com muita prioridade nos lembra que:

A evolução jurídica da família importa, entre os povos de nossa área cultural, a partir de Roma. O direito romano deu-lhe estrutura inconfundível, tornando-a unidade jurídica, econômica e religiosa, fundada na autoridade soberana de um chefe. De seu acentuado caráter político resultou a analogia entre sua organização e a do Estado. A família romana assentava no poder incontestável do *pater família*, “sacerdote, senhor e magistrado”, em sua casa - que se exercia sobre os filhos, a mulher, os escravos, multiformemente, permitindo-lhe dispor livremente das pessoas e bens, ao ponto de se lhe reconhecer o *jus vitae et necis*. (2001, p.39).

Assim, pode-se observar que na família romana, berço da civilização, o afeto, embora pudesse existir, não era o elo entre os membros da família, e muito menos o nascimento. O “*pater*” podia até sentir por sua filha um profundo sentimento de carinho, porém, este não

poderia lhe dar qualquer bem de seu patrimônio (COULANGES *apud* VENOSA, 2008, p.04). A família estava ligada a um vínculo mais forte que o nascimento: a religião doméstica e o culto aos antepassados (VENOSA, 2008, p.04). O “*pater*” era quem dirigia esses cultos, a mulher quando contraía matrimônio abandonava o culto do pai e começava a seguir o culto do marido. Dentro deste período, a família era um grupo de pessoas sob o mesmo lar que invocava os mesmo antepassados (VENOSA, 2008, p. 04).

Desde o direito romano que o ordenamento jurídico organiza-se baseado na autoridade paterna. A estrutura familiar romana era pautada na pessoa do pai, era ele o chefe de família, o sacerdote, o deus, o “*pater*”.

Com o passar do tempo, e as mudanças que a família passou, o pai, que era o provedor da família, machista e intolerante (não por opção mas por necessidade, afinal era o estereótipo a ser seguido da época), quase não dava atenção aos assuntos relacionados aos filhos, como educação ou a criação, e nem aos afazeres domésticos, afinal “era coisa de mulher”. Sua principal atividade era sustentar financeiramente a família e nada mais, e exercia grande autoridade em relação à família.

Num segundo plano: a mãe. Do lar, submissa, ficava responsável pela educação e criação dos filhos e pelas tarefas domésticas. Sua principal ocupação era cuidar dos filhos e conduzir a casa e a família no dia a dia.

Na idade moderna, o papel da mulher começa a ser destacado dentro da relação familiar, ajudando tanto no papel de mãe como no poder econômico da família, mas ainda subordinada ao marido. As relações pessoais evoluíram e as relações familiares foram se pautando também a partir dessas relações determinantes para a identificação das sociedades e da forma com que são estabelecidas as relações de trabalho e renda.

A Revolução Industrial acrescentou essa possibilidade de reformulação dos padrões existentes, enfim a busca de igualdade de direitos foi proferida, com vários avanços para o desempenho da mulher na sociedade atual. Com a independência financeira da mulher começa a surgir as divergências entre homem e mulher. Esta quer um companheiro e ele uma mulher submissa. Daí começam a surgir as primeiras produções independentes, quando estas mulheres resolvem ser mães sem ter um marido, ou ainda as uniões estáveis, na qual ambos começam a conviver debaixo do mesmo teto sem o vínculo matrimonial. Antes a mulher cuidava dos filhos porque não tinha outra coisa a fazer senão cuidar da casa e da prole.

Com a revolução feminina, a mulher começou a trabalhar fora, cuidar da casa, dos filhos e do marido. A figura materna estava intimamente ligada à pessoa dos filhos e, até certo ponto a lei e a doutrina a protegiam de ficar sem eles. Era uma situação cultural, pois cabia ao homem apenas sustentar sua família e a mulher manter sua família unida, dado ao fator sócio-cultural que os filhos eram sempre mais ligados à figura da mãe do que a do pai, que estava sempre fora, trabalhando, e que em casa chegava cansado demais para conversar com seus filhos.

Atualmente, já se conhece a importância do pai na vida dos filhos, a sua participação, a necessidade de sua atenção e afeto para proporcionar a criança um desenvolvimento harmônico e sadio. A presença marcante da figura paterna começa a ressurgir gradativamente dentro do seio familiar, em que o pai não só trabalha e garante o sustento da casa, mas também conversa, brinca e participa mais da vida dos filhos, tornando uma relação saudável.

Agora, o conceito de família é outro. Com o passar dos anos e a conseqüente mudança de comportamento da nossa sociedade, alterou-se profundamente o funcionamento da família. Se antes o pai se ocupava somente com o sustento, hoje ele também se preocupa com a formação e criação dos filhos e até mesmo, com os afazeres domésticos. Não é raro encontrarmos casos em que o homem abdica de seu trabalho para dedicar-se exclusivamente aos filhos, assim, também, não é raro casos em que a mulher é a principal ou única provedora do sustento da família. Hoje todas as decisões relativas à condução da família são tomadas em conjunto. Essa nova gestão familiar estrutura melhor os laços sócio afetivos, demonstrando de forma clara e inequívoca para a criança que tanto o pai, quanto a mãe, são igualmente importantes à formação da autoridade a ser respeitada por ela.

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

A família representa um grupo social que influencia e é influenciado por outras pessoas e instituições. A palavra família surgiu em Roma, como derivada de “famulus”, que significa e “escravo doméstico”. Este termo foi criado na Roma antiga para designar um novo grupo social que surgiu entre as tribos latinas ao serem introduzidas à agricultura e também à escravidão legalizada. A família podia ser considerada uma das instituições mais sólidas da sociedade, que além de dar todo o desenvolvimento, desde o nascimento, é também responsável pelo suporte emocional, econômico, entre outros, que tornam possível o desenvolvimento e a inserção na sociedade. (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Fam%C3%ADlia>).

O início da vida familiar pode ter ocorrido entre os homens pré-históricos há mais de 300 mil anos. A família pode ter-se desenvolvido e evoluído pelos cuidados que as crianças exigiam e pelos fortes vínculos entre mãe e filho.

É evidente que a família constitui o caso por excelência de formação ou grupo social suscitados pela natureza, pelos fatos da geração e os dela consequentes. Entretanto, o fato de que a família se origine primariamente nesse fenômeno natural, de nenhum modo significa que a família seja simples produto da natureza. Pelo contrário, deve-se ter consciência clara de que a família é uma instituição criada e configurada pela cultura, religião, moral, costumes e direito para regular as condutas vinculadas à geração.

Na configuração e regulação moral, religiosa, social e jurídica da família, intervêm considerações sobre a moralidade dos indivíduos, acerca dos interesses materiais e espirituais das crianças, a boa constituição e o bom funcionamento da sociedade. Na maioria das culturas e civilizações predominou a ideia de que a sociedade será assim como as famílias, ou seja, se as famílias possuem uma boa estrutura, ordenadas e que funcionem bem, elas serão a fonte do bem-estar.

Maria Helena Diniz (2007 p. 12-13) entende família como o “grupo fechado de pessoas composto de pais e filhos, e, para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto, numa mesma economia e sob a mesma direção.”

A célula básica da família, formada por pais e filhos, não se alterou notoriamente com a sociedade moderna. Porém, a família atual, ainda se diferencia das formas antigas no que tange as suas finalidades, composição e papel de pais e mães.

A função primordial da família se dá pela necessidade de cuidar, alimentar e educar a prole. É característico do ser humano satisfazer também as necessidades primárias como a habitação, vestuário, não só dos filhos, mas de si. Assim sendo, para satisfazer tais necessidades, foi criada a instituição da família, que implica na união estável dos progenitores, bem como entre eles e os filhos, até a maturidade física e intelectual destes. Entretanto, com o decorrer do tempo, os conceitos e opiniões sobre o assunto estão se modificando, estão ocorrendo significativas mudanças de comportamento.

A palavra “família” pode tomar, em determinados casos, um sentido consideravelmente vago como resultado da complexidade dos arranjos matrimoniais existentes. Assim, no conceito de Maria Helena Diniz:

Direito de família é o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela (DINIZ, 2007, p. 07).

Apesar de existir uma grande variedade de tipos familiares, basicamente todos eles possuem características comuns, que são essenciais e que tornam a família uma instituição social fundamental, uma vez que o desenvolvimento do indivíduo começa e continua se desenvolvendo sob a influência predominante da família, começando pelos anos da infância, da adolescência até o momento de se tornar adulto, momento em que irá formar a própria família, e esse ciclo começará novamente.

A família é, em regra, uma estrutura sólida e firme, uma instituição segura para um bom desenvolvimento pessoal, uma vida equilibrada, mas, infelizmente isso não acontece sempre. É comum ouvir referências como “crise familiar”, “conflito de gerações”, por exemplo. Ela também envolve grandes polêmicas relacionados a diversos assuntos, e um deles é a Síndrome da Alienação Parental, que ocorre com a quebra e o fim de uma estrutura que é a formadora da primeira identidade social do indivíduo e de grande importância para o resto da vida, e sem essa estrutura não irá mais existir a família, já que ela é parte importantíssima no desenvolvimento da criança e do adolescente. A permanência destes num ambiente familiar sadio e equilibrado, com o envolvimento constante dos pais nas decisões concernentes ao menor propiciam seu melhor desenvolvimento.

2.3 A DISSOLUÇÃO DA FAMÍLIA

A família é a base da sociedade (art. 226 da Constituição Federal). Assim, se a dissolução do núcleo familiar, com o fim do casamento, gera transtornos de ordem prática, acima de tudo, provoca forte impacto emocional para todos os envolvidos.

Casar é um dos atos mais importantes e significativos na vida das pessoas que desejam formar uma família. O casamento válido só se dissolvia com a morte de um dos cônjuges e a Carta Federal de 1934 consignava como preceito constitucional a indissolubilidade do matrimônio. O Código Civil de 1916, sob forte influência religiosa, disciplinou com o desquite a mera separação judicial dos cônjuges que ficavam autorizados a viverem separados.

A sociedade brasileira discriminava esposos separados e o desquite só tinha espaço processual quando constrangedores processos indicavam adultério; tentativa de morte; sevícia ou injúria grave; abandono voluntário do lar por no mínimo dois anos contínuos; ou por mútuo consentimento, se fossem casados a mais de dois anos.

Sendo a família a base da sociedade, sempre houve o receio de o divórcio destruir a aparente estabilidade dos casamentos brasileiros e tinha influência do forte estigma social que responsabilizava as mulheres pelo seu fracasso matrimonial. Em 1977, o divórcio foi instituído no Brasil, com a Emenda Constitucional n. 9, de 28 de junho de 1977, depois regulamentada pela Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

Nas últimas décadas mudou-se o modelo de família, no qual desapareceu o provedor masculino, surgindo novas formações e a partilha das atividades domésticas, e com isso, surgiu também uma maior facilidade para a dissolução da união. Em 13 de julho de 2010 foi promulgada a Emenda Constitucional n. 66, que permite dissolver o casamento civil diretamente pelo divórcio, sem qualquer espera de tempo, sem qualquer questionamento de culpa e desaparecendo a inútil exposição processual dos casais em litigiosa separação.

Hoje todas as pesquisas são unânimes em constatar o crescimento dos casais que se divorciam, e, com isso, leva-se a uma maior preocupação com as consequências e as implicações que isso traz para os filhos, como o desenvolvimento psicológico e social. Mas aquilo que mais preocupa é o fato de que o desentendimento e a hostilidade entre os pais após o divórcio estão sendo cada vez mais relacionado à dificuldades de ajustamento da criança.

Nas situações de rompimento da união, estão, com frequência, presentes conflitos e questões emocionais não resolvidas pelo ex-casal. Em muitos casos, embora tenha havido a separação de fato, não foi efetuada a separação emocional. Eles continuam vivenciando sentimentos de raiva, traição, desilusão com o casamento, e uma vontade consciente, ou não, de se vingar do outro pelo sofrimento causado. Os filhos, por vezes, são envolvidos no conflito como uma forma de atingir o ex-companheiro, o que acaba contribuindo para a manutenção do litígio.

Com a dissolução da família, principalmente com aquelas que possuem crianças menores, uma das maiores preocupações é em relação à completa ruptura entre os ex-parceiros, sem que, com isso, comprometam as relações entre pais e filhos.

Um dos fatos mais comuns é o afastamento do pai, fruto de uma ideologia muito difundida desde o início deste século, e ainda muito influente em nosso meio a de que a mãe é a figura parental mais importante para a criança, mas não foi assim sempre, tal não era a prática até o

final do século XIX, era atributo do pai deter a guarda e o pátrio poder de seus filhos, e a mulher era submetida às suas determinações. Com a chegada da era moderna a mãe passou a ser aquela a quem era destinada a guarda dos filhos de pais divorciados. Por consequência, o pai viu seu papel ser desvalorizado pela sociedade, o que aumenta ainda mais o afastamento com os filhos.

Para a mãe, antes de ser uma dádiva, a guarda é muitas vezes, vista como um ônus, especialmente hoje, em que a mulher anseia, cada vez mais, buscar sua inserção no mercado de trabalho. A guarda dos filhos é mais um obstáculo a exigir dela tempo e dedicação, que muitas vezes prefeririam dividir com o ex-marido ou companheiro. Tal não é constatado com as mães que se ocupam exclusivamente dos filhos, para elas, dividir a guarda pode significar a perda da sua grande fonte de auto-estima.

É crescente nos últimos anos o envolvimento dos pais divorciados, e com isso, a disputa guarda de seus filhos, levando-os a lutar mais pela possibilidade de estar com eles e aceitar compartilhá-la com a mãe das crianças, já que o homem tem avançado na busca de assumir papéis que, até pouco tempo, eram limitados à mulher.

Importante destacar um avanço significativo que aconteceu no Código Civil de 2002 em seu art. 1632 que traz:

A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Desta forma, o artigo citado estabeleceu que, mesmo diante da dissolução do casamento, da união estável ou dos vínculos afetivo, por pior que tenha sido, não altera as relações entre pais e filhos, deixando claro que o que foi rompido fora a relação afetiva homem e mulher, e não os laços paterno-filial, cabendo àquele que não ficou com a guarda todos os direitos que lhe são resguardados, como as visitas, ajudar e opinar na educação, ajudar com as despesas financeiras e o cumprimento da obrigação alimentar. Assim, vê-se como a legislação civil põe em relevo a importância do pai na formação da pessoa.

Em meio à dissolução do casamento, o ex-casal deve procurar preservar as relações parentais, bem como possibilitar certa segurança emocional à prole. Se os pais forem capazes de preservar a relação com os filhos, crescem as chances de êxito em um novo arranjo familiar. A

segurança dos pais é, provavelmente, a maneira mais eficaz de lidar com o turbilhão de sentimentos e o mundo de novidades que chegam com a separação. A família, modificada com o rompimento conjugal, irá deparar-se com uma nova realidade.

2.4 A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

É inquestionável que a vida em sociedade necessita de uma normatização do comportamento humano, mas, além disso, necessitamos de sua correta aplicabilidade.

O direito brasileiro passou por inúmeras mudanças em relação à família. O Código Civil de 1916 trazia uma visão conservadora e patriarcal, e consagrava a superioridade masculina determinado, assim, o poder exclusivo dado ao homem.

O Código de 1916 assegurava o “pátrio poder” exclusivamente ao marido, como cabeça do casal, chefe da sociedade conjugal. Na falta ou impedimento do pai é que a chefia da sociedade conjugal passava à mulher e, com isso, assumia ela o exercício do poder familiar com relação aos filhos. Tão perversa era a discriminação que, vindo à viúva a casar novamente, perdia o pátrio poder com relação aos filhos, independente da idade deles. Só quando enviuvava novamente é que recuperava o pátrio poder (Código Civil 1916, 393).

O primeiro grande avanço se deu com o estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121/1962). O Código Civil de 1916 definia a mulher casada como incapaz de realizar certos atos e previa que ela necessitava da autorização do seu marido para exercer diversas atividades, inclusive a de ter uma profissão ou receber uma herança. Em 27 de agosto de 1962, a Lei 4.121 mudou essa situação, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, a lei contribuiu para a emancipação feminina em diversas áreas.

Com o advento do Estatuto da Mulher Casada, o marido deixou de ser o chefe absoluto da sociedade conjugal. A lei mudou mais de dez artigos do Código Civil vigente, entre eles o 6º que atestava a incapacidade feminina para alguns atos. Além de poder tornar-se economicamente ativa sem necessitar da autorização do marido, a mulher passa a ter direito sobre os seus filhos, compartilhando do pátrio poder e podendo requisitar a guarda em caso de separação.

A Constituição Federal de 1988 modificou no que diz respeito à divergência entre os cônjuges, onde não mais prevalecia a vontade paterna, devendo aquele que estiver

inconformado recorrer à Justiça, pois o exercício do pátrio poder passou a ser de ambos os cônjuges, de forma igualitária, nos termos do artigo 21 da Lei nº. 8068 de 1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Foi a partir da Constituição que os direitos e as obrigações de homens e mulheres foram igualados. Desse modo, a família começa a ter o papel específico de fazer valer a vida com as pessoas que se ama, compartilhar as alegrias e sofrimentos, um lugar de afeto e respeito.

A Constituição de 1988, em seu artigo 226, ampliou, entre nós, o conceito de família para reconhecer como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, bem como a união estável entre homem e mulher.

Na esteira de tais alterações sociais, o direito cuidou de se adaptar aos novos modelos estabelecidos, havendo várias alterações significativas, entre as quais a isonomia conjugal, que culminou por influenciar no surgimento de um instituto paritário de proteção dos filhos incapazes: o poder familiar.

O poder familiar consiste no conjunto de atribuições que os pais detêm relativamente dos filhos, a fim de garantir-lhes uma formação pessoal saudável. Em verdade, não se trata tecnicamente de um poder, mas do exercício de uma gama de deveres, que habilitam os pais a criar a prole com responsabilidade. É, em síntese, um instituto protetivo.

Mas ainda que o Código Civil tenha elegido a expressão poder familiar para atender à igualdade entre homem e a mulher, não agradou, pois se preocupou mais em retirar da expressão a palavra “pátrio” do que incluir o seu real conteúdo, que, antes de um poder, representa obrigação de pais, e não da família, como o nome sugere.

A modificação não passou de efeito de linguagem, tendo em vista que a ideia contida na nova nomenclatura é, ainda, apegada ao contexto familiar da sociedade do século passado.

Assim é que a nova terminologia adotada pelo Código Reale:

“poder familiar” no lugar de “pátrio poder”- ainda suscita severas críticas da doutrina especializada. Se por um lado a mudança condiz com a igualdade de gêneros preconizada pela ordem constitucional vigente, por outro, traz ínsito o ranço da subjugação, como se ainda houvesse na comunidade familiar atual, lugar para comandantes e comandados o que é uma impropriedade. (DIAS, 2010)

O que existe entre pais e filhos hoje não é relação de poder, mas sim de autoridade. Autoridade exercida em prol da construção da personalidade dos filhos, da preservação da

dignidade deles e um ensinamento que deve ser passado para a vida, o que apenas pode ser alcançado em um ambiente de igualdade, onde todos os participantes da família tenham os mesmos valores.

Em conformidade com o que dispõe nosso Código Civil, o poder familiar é exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe, circunstância que não se altera com eventual separação do casal. Logo, o poder familiar é compartilhado entre genitores.

Com efeito, se nossa ordem jurídica prima pela proteção integral das crianças e adolescentes, mais que coerente que os pais exerçam ambos, o poder familiar. Afinal, é importante a colaboração de cada um para que possa propiciar uma proteção mais eficaz ao filho comum, estejam os pais juntos ou separados.

O poder familiar é irrenunciável, intransferível, e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da sócio-afetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. Nula é a renúncia ao poder familiar, sendo possível somente delegar a terceiros o seu exercício, preferencialmente a um membro da família.

Os pais de hoje estão mais perto dos filhos, porque já não existe um espaço pré-determinado e compartimentado para cada qual na instituição familiar. Os pais e as mães contribuem para a manutenção do núcleo familiar de forma igualitária, misturando papéis, alternando as responsabilidades para um único objetivo, que é sempre pensar no bem da família. Ambos os genitores têm, pois, plenas condições de exercer ativamente o poder familiar.

Se a família atual surge em um contexto social diverso daquele que há pouco vigorava, se hoje a comunidade familiar nasce e se desenvolve em um ambiente que privilegia o afeto e o respeito à dignidade de seus membros, se na atualidade, enfim, a família se constrói de forma especial, é esperado que ela também se desconstrua diferentemente.

É preciso que genitores e operadores do direito estejam atentos ao momento social em que as separações e os divórcios atuais estão eclodindo e passem a dar atenção redobrada ao instituto do poder familiar. Exercê-lo de forma ampla e efetiva implica co-responsabilidade na educação integral do filho, sendo irrelevante qual dos genitores detenha a guarda da criança.

Infelizmente, o que se vê na prática é que o cônjuge guardião é sempre quem, de fato, exerce sozinho o poder familiar, quando essa situação só deveria se verificar em casos patológicos de suspensão ou destituição da autoridade parental. Tal costume vicioso afronta a lei e prejudica

os filhos, que são aviltados em seu direito, constitucionalmente assegurado, de ampla convivência família, artigo 227 da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Todos os filhos, de zero a dezoito anos, estão sujeitos ao poder familiar, que é exercido pelos pais. Falecidos ou desconhecidos ambos os genitores, ficarão eles sob tutela (Código Civil art. 1728, inciso I). O filho maior, mas incapaz, está sujeito à curatela, podendo o pai ou a mãe ser nomeado curador (Código Civil art.1775).

O direito e a família crescem juntos, evoluem, buscam formas para regular e manter as relações familiares protegidas e seguras. É de tamanha importância o direito que a Constituição Federal incumbiu para a preservação e guarda dos direitos, e estendeu a toda a sociedade e ao Estado, a forma de priorizar e garantir a efetivação, conservação, e proteção, inclusive ao que trata do direito dos filhos, estabelecendo um vínculo com a proteção dos mesmos. O direito de família é um direito protetivo e assistencial, pois deve prestar a assistência necessária para um desenvolvimento harmônico e feliz.

2.4 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90)

O Estatuto vem para garantir proteção integral à criança e ao adolescente, zelando por seus direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade e seu direito de convivência familiar, e ainda seu desenvolvimento sadio e harmonioso com o prejuízo de que caso esses direitos sejam atingidos de alguma forma prejudique o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social desta criança.

O ECA em seu artigo 4º diz que é dever da família assegurar com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar.

O ECA garante a estas crianças e adolescentes o direito de serem criados e educados no seio de sua família, em seu artigo 19 que traz:

“Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”.

Fica claro que a família deve, não só dar o amor, mas também assegurar que a criança ou adolescente conviva em um ambiente sadio, com segurança, e que seja educado de maneira a sempre estar livre das coisas ruins, pois é dever da família essa segurança.

O conceito atual da família, centrada no afeto como elemento agregador, exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano veio encarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Assim passou-se a se falar em paternidade responsável.

Quando ocorre uma separação entre os pais, e um deles decide pelo afastamento do outro, articulando o desamor desta criança com seu genitor, vai contra diretamente a todos os direitos fundamentais a esta criança.

O ECA em seu artigo 21 traz:

O poder família será exercido em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

É muito importante para a criança a relação entre os pais, uma relação saudável, que pese o bem dos filhos somente, mas, muitas vezes não é isso que ocorre. Com a separação muitos pais acabam discordando acerca da criação dos filhos, tornando a convivência insuportável, e resta apenas recorrer à autoridade judiciária para uma solução dessa divergência, mas, infelizmente os mais prejudicados nessa história são os filhos, que acabam ficando no meio de

um conflito, coisa que não deveria acontecer, já que para ele não existe um lado certo e um errado.

O ECA em seu artigo 22 expõe:

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de prover o sustento do filho, e principalmente, não ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação.

3. GUARDA

3.1 GUARDA UNILATERAL

Quando há a ruptura do casamento ou da união estável, surge o impasse das guarda dos filhos, que é “desdobrada, pois é dada a um dos pais, restando ao outro o direito de visita.”

A guarda é o meio necessário para a efetivação do poder familiar. A legislação atribui ao poder familiar um complexo vasto de direitos e deveres dos pais e filhos, destinados à proteção destes em suas relações tanto pessoais como patrimoniais, cuja distância, ou até mesmo a ausência, pode ser prejudicial.

A guarda destina-se, primeiramente a assistência material do menor, à sua educação e seu desenvolvimento saudável. Compreende o direito de guarda, justamente, o direito de vigilância, pois aos pais é dada a responsabilidade de reclamar seus filhos de quem ilegalmente os, detenha vigiar as amizades e convivência, proibir a frequência a certos lugares prejudiciais à sua moral e saúde, dentre outros deveres.

Ao tratar da proteção da pessoa dos filhos em nosso Código Civil (Código Civil artigos 1583 a 1590), define o legislador a diferença entre guarda compartilhada e guarda unilateral, cedendo primeiramente aos pais o critério para definição da guarda, respeitando sobre tudo o melhor interesse do menor.

A guarda dos filhos é, implicitamente, conjunta, apenas se individualizando quando ocorre a separação de fato ou de direito dos pais.

A lei prevê a possibilidade da guarda unilateral (Código Civil 1584), que é a guarda mais tradicional no Brasil, sendo uma guarda exclusiva do pai ou da mãe, cabendo ao outro direito de visitas.

Esta modalidade de guarda obriga o genitor não guardião a supervisionar os interesses do filho, e é direito deste o de fiscalizar sua manutenção e educação, como por exemplo de ter as informações escolares dos filhos.

Oportuna a inserção no bojo da norma de alguns parâmetros que se voltam não só a orientar a escolha do genitor a quem se confiará a guarda unilateral, como também o destaque que é dado ao dever de supervisionar os interesses do menor. Com tal finalidade, se estabelece que a

guarda unilateral seja atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II – saúde e segurança; III – educação.

A atribuição da guarda unilateral a um dos pais implica conferir-lhe o dever de cuidado direto do filho, colocando-o à frente do outro pai na obrigação de desempenhar praticamente todas as funções e deveres inerentes ao poder familiar. Como esse tipo de guarda é exclusiva a um dos pais é ele que tem a função de exercer o poder de família na criança ou adolescente. Este pai se obriga a atender a todas as necessidades do filho, tendo, na verdade, concentrado em si mesmo o encargo de exercer o poder familiar, justamente em virtude da convivência que se estabelece com o filho. O outro pai não é excluído da vida do filho, mas ele possui outros deveres e direitos em relação a ele.

Tecnicamente, então, no caso da guarda unilateral, o exercício do poder familiar não se esvazia em face do pai não guardião. O pai não guardião deveria se manter plenamente vinculado ao filho, inclusive com função de exercer parcela do poder familiar.

Porque o interesse do filho é o princípio norteador das disposições relativas ao poder familiar, não se poderia admitir a exclusão de um dos pais da vida do filho somente pelo fato da não-convivência.

O pai não convivente deve manter intacta a relação entre os filhos, pois conserva algumas faculdades e obrigações de significativa importância para a relação entre pai e filho e, dependendo do modo como exercer, pode manter ativa importante participação na vida do filho, e íntegro o vínculo estabelecido com ele, diminuindo, assim, o prejuízo que causa a não-convivência.

Conforme o Código Civil de 2002 no artigo 1.589 estabelece:

O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

3.2 GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada é uma modalidade de guarda de filhos menores de 18 anos completos não emancipados, ou maiores incapacitados enquanto durar a incapacidade, que vem

crescendo nos últimos tempos, como a maneira mais evoluída e equilibrada de manter os vínculos parentais com o filho após o rompimento conjugal (separação, divórcio, dissolução de união estável). A guarda compartilhada está prevista na lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008.

Esta modalidade de guarda almeja assegurar o interesse do menor, com o fim de protegê-lo, e permitir o seu desenvolvimento e a sua estabilidade emocional, tornando-o apto à formação equilibrada de sua personalidade. Busca-se diversificar as influências que atuam na criança, ampliando o seu aspecto de desenvolvimento físico e moral, a qualidade de suas relações afetivas e a sua inserção no grupo social.

É uma convivência com os filhos não só de compartilhar os momentos de lazer, mas também os momentos de tomada de decisões, de dificuldades e de educação.

Em outras palavras é o meio pelo qual os pais separados, divorciados ou com dissolução de união estável realizada permanecem com as obrigações e os deveres na educação dos filhos e nos cuidados necessários ao desenvolvimento deles em todas as áreas, tais como emocional, psicológica, entre outras. A guarda compartilhada não permite, portanto, que nenhum dos pais se exima de suas responsabilidades e, muito menos, que um dos pais não possa exercer esse dever para com a vida do filho, e por fim, garante que permaneça a convivência dos pais com o filho, mesmo após a dissolução do casamento ou união estável. É um regime que conduz a relação dos pais separados com os filhos após o processo de separação, quando os dois vão gerir a vida de filho.

Requer uma responsabilização de ambos os genitores acerca de todos os eventos e decisões referentes aos filhos: os pais conhecem, discutem decidem e participam em igualdades de condições exatamente da mesma maneira como faziam quando estavam unidos conjugalmente, de forma que nenhum deles ficará com um papel secundário, como mero provedor de pensão ou limitado a visitas de final de semana. Não há, por exemplo, omissão de informações escolares ou médicas, nem acerca de festinhas e viagens.

É claro que, por ser a modalidade mais evoluída de guarda, é necessário de ambos os pais para deixarem seus ressentimentos pessoais de lado e buscarem somente interesse dos filhos, não há espaço para egoísmo ou narcisismos, que só acabam por prejudicar o entendimento e alimentam a discórdia. Mesmo que haja divergência entre os pais, o que é completamente normal, deve ficar em segundo plano quando o assunto se refere ao interesse do filho.

Ninguém duvida que mesmos os pais que vivem juntos, mas em constante conflito, estão fazendo muito mal à saúde psicológica de seus filhos. Por isso devem ser observadas outras variáveis que podem influir nessas situações. De qualquer forma, não é simples, portanto, afirmar em que medida a separação pode afetar a saúde psicológica dos filhos, mas é incontroverso o mal que os conflitos lhes causam.

São vários os malefícios causados aos filhos quando se diz respeito aos desentendimentos parentais, o conflito, a insegurança que causam e as incertezas, o que era para se ver como um referencial se desfaz.

Enfim, nesta modalidade, um dos pais pode manter a guarda física do filho, enquanto partilha equitativamente sua guarda jurídica. Assim, o genitor que não mantém consigo a guarda material não se limita a fiscalizar a criação dos filhos, mas participa ativamente de sua construção. Decide ele, em conjunto com o outro, sobre todos os aspectos caros ao menor, a exemplo da educação, religião, lazer, bens patrimoniais, enfim, toda a vida do filho. Diferencia-se da guarda alternada, porque não há necessidade da alternância de domicílios (pode ocorrer, mas não é uma condição essencial). Verifica-se que a guarda compartilhada não inclui a ideia de alternância de dias, semanas ou meses de exclusividade na companhia dos filhos. De fato, na guarda compartilhada o que se “compartilha” não é a posse, mas sim a responsabilidade pela sua educação, saúde, formação, bem-estar etc.

Resulta claro, portanto, que nessa modalidade busca-se preservar em favor dos filhos a indicação de uma residência que lhes deve servir de referência principal, possibilitando-lhes a manutenção de uma vida normal e regular com o cultivo de atividades cotidianas, bem como com a formação de um círculo de amigos e vizinhos, dentre outros aspectos relevante à manutenção de uma rotina que se mostre a eles favorável e que venha a contribuir para o desenvolvimento de sua personalidade.

Em verdade, portanto, o que ocorre na guarda compartilhada é a plena participação de ambos os genitores em todos os aspectos da formação dos filhos, independentemente de estes permanecerem da companhia de um deles apenas nos finais de semana e feriados, e essa foi a ideia do legislador ao instituir tal modalidade de guarda.

A criança precisa igualmente de pai e mãe, e melhor, em um convívio equilibrado, mesmo quando estão separados, e com essa convivência a criança formará sua própria opinião a respeito dos pais, de forma autêntica, e não influenciadas pelos comentários e sentimentos dos outros.

3.3 GUARDA ALTERNADA

A guarda alternada é a modalidade que possibilita aos pais passarem a maior parte do tempo possível com seus filhos. Caracteriza-se pelo exercício da guarda, alternadamente, segundo um período de tempo predeterminado, que pode ser anual, semestral, mensal, ou mesmo uma repartição organizada dia a dia, sendo que, no período em que a criança estiver com aquele genitor, as responsabilidades, decisões e atitudes caberão exclusivamente a este. Ao termo do período, os papéis invertem-se.

É uma modalidade de guarda muito criticada, uma vez que contradiz o princípio da continuidade do lar, que deve compor o bem-estar da criança muito pequena. Objetiva-se, também que sejam prejudicial à consolidação dos hábitos, valores, padrões e formação da sua personalidade, em razão da suas instabilidades emocional e psíquica criada pela constante mudança de referenciais, dependendo, obviamente, da forma como ocorreu a separação parental e da existência de resquícios de ressentimentos entre os ex-cônjuges, que são transmitidos, consciente ou inconscientemente, aos filhos.

A guarda alternada acaba sendo prejudicial porque obriga a criança à mudança constante do seu ambiente e cotidiano, que terá sua educação exercida exclusivamente por um dos genitores em um determinado momento, ao fim do qual se transfere esse encargo ao outro genitor, ocorre, então, uma alternância de guardas, ou alternância do exercício unilateral da responsabilidade parental. Essa situação força a criança a ficar sob o comando e educação de apenas um dos genitores durante determinado período, sendo que ao término desse período a criança era de se sujeitar a adaptar a educação do outro genitor, o que acaba confundindo-a em relação a sua formação ela deixa de preservar ou fixar a imagem dos pais, faltando-lhe a segurança de um lar, o que, para muitos estudiosos, pode gerar dúvidas e influenciar no surgimento de homens e mulheres com dupla personalidade.

Alternar a guarda de filhos não se mostra, em princípio, como algo que represente vantagem para os pais ou para a formação dos menores, gerando para eles, em realidade, o risco da quebra de hierarquia, com evidente prejuízo para os mesmos. Há a perda de um referencial em função de se admitir na guarda alternada a alternância de residência, com a indubitosa mudança de ambientes que em nada contribuem para uma formação uniforme.

A guarda alternada pode trazer os seguintes malefícios para o menor:

- 1) não há constância de moradia, os objetos pessoais das crianças podem ser esquecidos em ambas as casas, havendo muita confusão e discussão entre os pais;
- 2) a formação do menores pode ficar prejudicada, não se sabendo que orientação seguir (paterna ou materna) em temas importantes para definição de seus valores morais, éticos, religiosos, etc. Divergências que muitas vezes já eram presentes durante o casamento ou união estável passa a ser fatores de maiores discussões;
- 3) pode ser prejudicial à saúde e higidez psíquica da criança, tornando confusos certos referenciais importantes na fase inicial de sua formação, como, por exemplo, interagir mais constantemente com pessoas e locais que representam seu universo diário (vizinhos, amigos, locais de diversão, etc.).

Esse tipo de guarda acaba sendo prejudicial porque há um grande número de mudanças do ambiente cotidiano das crianças, que terá sua educação exercida exclusivamente por um dos genitores em um determinado momento, ao fim do qual se transfere ao outro genitor essa função. Ocorre, então, uma alternância de guardas, uma alternância do exercício de cada um dos pais. Essa situação força a criança a ficar sob o comando e educação de apenas um dos genitores durante determinado período de tempo, sabendo que ao término desse período a criança terá de se sujeitar à educação de outro genitor.

É importante salientar que, o bom senso independe da guarda determinada pelo Juízo, devem prevalecer na relação entre ex-conviventes, que jamais serão ex-pais.

4. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1 ORIGEM E DEFINIÇÃO

A síndrome de alienação parental é um acontecimento frequente na sociedade atual, que se caracteriza por um elevado número de separações e divórcios. Ela costuma ser desencadeada nos movimentos de separação ou divórcio do casal, mas sua descrição ainda constitui novidade, sendo pouco conhecida por grande parte dos operadores do direito. É uma síndrome que se manifesta especificadamente em situações de litígio conjugal.

Sua origem está ligada à intensificação das estruturas da convivência familiar, o que fez surgir, em consequência, maior aproximação dos pais com os filhos, uma relação mais próxima. Assim, quando há a separação dos genitores, passa a haver entre eles uma disputa pela guarda dos filhos, algo que não era muito comum até pouco tempo atrás. Antes, a função materna levava a que os filhos ficassem com a mãe, já que era ela quem cuidava da família, dos filhos e da casa, e nada mais correto do que deixar a guarda do filho com quem ele já tem uma maior convivência, e ao pai restava somente o direito de visitas em datas predeterminados, normalmente em fins-de-semana alternados.

Com isso, ocorria um estreitamento dos vínculos afetivos, já que não existia mais o convívio do dia a dia, a participação na vida dos filhos não é tão presente, afrouxando-se os elos de efetividade, ocorrendo o distanciamento, tornando as visitas mais vagas, sendo uma obrigação para o pai e, muitas vezes, um suplício para os filhos.

Houve uma mudança no conceito de família, em que a mãe não é mais somente a dona de casa, que cuida dos filhos, mas uma mulher que trabalha, assim como o pai que participa mais das tarefas domésticas, da vida dos filhos, e, assim, quando há a separação, o pai reivindica a guarda, e que esse convívio não se perca.

No entanto, com a separação e a ruptura da família, muitas vezes, é difícil de aceitar que o amor pode ter um fim, por parte do que foi surpreendido com a separação, restando um sentimento de abandono, de rejeição, de traição, e com um desejo muito grande de vingança, iniciando, assim, um processo de destruição, de desmoralização daquele que é responsável pela separação.

Os filhos se tornam a “chave” para todos esses sentimentos ruins, já que são eles os instrumentos de vingança, e são levados a rejeitar e a odiar quem provocou tanto sofrimento e dor. Com a dissolução da união, os filhos ficam fragilizados, e essa é a oportunidade que o guardião tem de manipular e plantar a ideia de abandono pelo genitor, levando com que acredite em fatos que não ocorreram com o só intuito de afastamento.

Esta prática é chamada de Síndrome da Alienação Parental ou Implantação de Memórias Falsas, que foi denominada pelo psiquiatra americano Richard Gardner, na década de 80. “Síndrome” significa distúrbio, sintomas que se instalam em consequência da prática de que os filhos foram vítima. O alienador é o genitor, ascendente, tutor e todo e qualquer representante da criança ou adolescente que pratique atos que caracterizam alienação parental. Chama-se de “alienado” o genitor afetado, e vítima destes atos.

Richard Garner, professor de psiquiatria da Universidade de Columbia (EUA), falecido em 2003, se tornou o mais conhecido ao cunhar, em meados do anos de 1980, uma síndrome que ocorreria especialmente em crianças expostas a disputas judiciais entre seus pais. Garner trabalhou como psiquiatra forense, conduzindo avaliações de crianças e famílias em situações de divórcio.

No início de 1980, observou que crescia o número de crianças que exibiam rejeição e hostilidade exacerbada por um dos pais, antes querido. Originalmente, ele pensou se tratar de uma manifestação de *brainwashing* (lavagem cerebral), termo que, serve para designar que um genitor de forma sistemática e consciente influencia a criança para denegrir o outro responsável. Contudo, logo depois, conclui que não seria simplesmente uma lavagem cerebral, fazendo uso então, do termo *síndrome da alienação parental* (SAP) para designar tal fenômeno. Concluiu-se, mais pra frente, que a SAP é mais do que uma lavagem cerebral, pois inclui fatores conscientes e inconscientes que motivariam um genitor a conduzir seu filho ao desenvolvimento dessa síndrome, além da contribuição ativa desse na difamação do outro responsável.

A SAP foi descrita por Garner como sendo um distúrbio infantil, que surge, principalmente, em contexto de disputa pela posse e guarda de filhos. Manifesta-se por meio de uma campanha de difamação que a criança realiza contra um dos genitores, sem que haja justificativa para isso. Essa síndrome, segundo o psiquiatra, resulta da programação da criança, por parte de um dos pais, para que rejeite e odeie o outro, somada à colaboração da

própria criança, tal colaboração é assinalada como fundamental para que se configure a síndrome.

Para caracterizar a SAP é fundamental a contribuição da criança em difamar, desrespeitar e importunar um dos pais, o que seria bem-vindo e incentivado pelo outro genitor. A criança responde de tal modo à programação por parte de um dos pais, que demonstra completa amnésia com relação às experiências positivas vividas anteriormente com o genitor que é alvo de ataques. O entendimento de Garner equipara, com efeito, a criança a um ser autônomo, que recebe executa instruções.

O psiquiatra norte-americano definiu um quadro de sintomas que, segundo ele, surgem juntos, especialmente em crianças cujos pais se encontram em litígio conjugal. Os sintomas por ele enumerados são: “campanha de difamação”; “racionalizações pouco consistentes, absurdas ou frívolas para difamação”; “falta de coerência”; “pensamento independente”; “suporte ao genitor alienador no litígio”; “ausência de culpa sobre a crueldade e/ou família do genitor alienado”.

A teoria de Gardner, em realidade, propõe um saber sobre o indivíduo. Saber este, que, como confere Foucault (2005, p.121), é “extraído dos próprios indivíduos, a partir de seu próprio comportamento”, tornando-se, dessa forma, uma verdade inquestionável, como se o especialista, em sua prática, apenas desvelasse uma verdade natural, intrínseca aos indivíduos. No caso da SAP, pode-se dizer que tal controle se exercerá, fundamentalmente, por meio da punição, a qual aparecerá travestida em tratamento para os membros do grupo familiar.

Dispõe o artigo 2º da Lei 12.318/2012:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ou à manutenção de vínculos com este.

O texto legal estabeleceu o fato da ocorrência negativa desse fenômeno quando uma criança ou adolescente forem afetados psicologicamente pelos pais, avós ou qualquer pessoa que tenha a autoridade, a fim de dificultar ou prejudicar os seu vínculos afetivos com um de seus genitores.

A SAP recebe críticas por parte de especialistas de diversas áreas, inclusive de saúde mental e jurídicas, com a argumentação de que não foi reconhecida por nenhuma associação profissional nem científica, sendo que sua inclusão no DSM-IV (da APA - Associação de Psicólogos Americanos) e no CID (da OMS – Organização Mundial de Saúde) foi rejeitada, alegando-se que a Síndrome não apresenta bases empíricas.

4.2 EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS COMUNS

Os efeitos e consequências prejudiciais da Síndrome da Alienação dependem da idade de cada criança, com as características de personalidade, com o tipo de vínculo que foi estabelecido, alguns desses sintomas são: ansiedade, apresentar-se como portadores de doenças psicossomáticas, depressão, nervosismo, isolamento, insegurança, comportamento hostil, tristeza e, principalmente agressividade, entre outros, alguns mais explícitos, e outros mais implícitos.

Na alienação parental em grau leve, a criança começa a receber as mensagens e manobras do alienador para prejudicar a imagem do outro genitor, mas ela ainda gosta do pai, quer ter contato com ele, indo às visitas.

No grau médio, a criança começa a sentir a contradição (ambiguidade) de sentimentos: ama o alienado, mas sente que precisa evitá-lo para não desagradar o alienador. É uma fase de conflitos, uma sensação de não conseguir identificar o que realmente sente, e um dos principais sintomas é a depressão.

No nível grave, essa ambiguidade de sentimentos desaparece, a criança exclui e rejeita completamente o outro genitor, passando a odiá-lo, já está completamente envolvida no vínculo de dependência exclusiva, que impede a autonomia e a independência do alienador, repete mecanicamente seus discursos, exprime emoções não autênticas, aprende a manipular as informações, assimila os interesses e objetivos do alienador. É nesse momento que se implantam as “falsas memórias”, que são as crenças improcedentes de eventos de agressão física e/ou molestação sexual que a criança passa a imputar ao genitor alienado repetindo o tal “relato” a tantas pessoas, por vezes despreparadas ou desconhecedoras das circunstâncias, a ponto de registrar as informações como se a lembrança fosse verdadeira, chegando até mesmo as mesmas reações psicossomáticas que uma criança verdadeiramente abusada.

De forma geral, a criança passa a ter uma baixa intolerância à frustração, pois o alienador a afasta de todas as dificuldades e sofrimentos, experiências que toda criança passa ao longo da vida, uma vez que ela aprende a lidar com as adversidades: o que frustra deve ser excluído, criando uma barreira.

A criança então, é levada a afastar-se de seu genitor, mesmo o amando, e isso gera uma contradição de sentimentos e acaba por destruir a relação entre ambos. Em contrapartida, a relação com o alienador também muda, a criança passa a vê-lo como a única pessoa responsável por ela, que é somente a ela que deve obedecer, e, também, passa a acreditar e a aceitar como verdadeiro tudo o que lhe é dito.

Muitos filhos ao perceberem que tudo o que vivenciaram foi por interesse do alienador, podem manifestar, até mesmo judicialmente, declarando que querem ir morar com o pai/mãe (alienado excluído), para tentar retomar o vínculo que havia sido destruído. Ocorre que pode ser tarde demais e ambos são prejudicados, pois perderam o elo de afetividade, ao não tão fácil de ser recuperado.

A Síndrome da Alienação Parental é capaz de produzir diversas consequências nefastas, tanto em relação ao cônjuge alienado como para o próprio alienador, mas seus efeitos mais prejudiciais recaem sobre os filhos, como o comprometimento de seu desenvolvimento psíquico.

Sem o tratamento adequado, ela pode produzir sequelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe e cria imagens distorcidas das figuras paterna e materna, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral.

O primeiro passo é identificar a Síndrome da Alienação Parental, e para isso é preciso de informação. Depois, a importância que se deve dar é que é uma condição psicológica que demanda tratamento especial e intervenção imediata.

É importante que a Síndrome da Alienação Parental seja detectada o quanto antes, pois, quanto mais cedo ocorrer a intervenção psicológica e jurídica, menores serão os prejuízos causados e melhor o prognóstico de tratamento para todos.

4.3 MOVIMENTOS

Existem diversos movimentos que lutam pela aplicação eficaz dos direitos e garantias fundamentais das crianças, dentre eles destacam-se:

PAIS POR JUSTIÇA

O movimento Pais Por Justiça foi criado em junho de 2007 por um grupo de pais, que por intervenção da mãe, não conseguem conviver com seus filhos, seja por desobediência de acordo judicial em conjunto com a manipulação psicológica (Síndrome de Alienação Parental), ou por cruéis artifícios judiciais, tais como as falsas denúncias de mal-tratos ou de abuso sexual.

Um dos objetivos desse movimento, é que, a justiça enquanto não romper este paradigma de que mãe é suprema e principal guardiã dos filhos de pais separados, dificilmente teremos algum avanço na tentativa de minimizar e coibir a SAP. É urgente a aprovação e aplicação da Guarda Compartilhada, pois, sem dúvida, este será um instrumento muito valioso para que o pai possa começar a privar do convívio com seu filho de maneira digna.

A intenção é de mostrar à sociedade e à própria Justiça que num número cada vez maior esses filhos estão sendo mutilados psicologicamente e tornando-se órfãos de pais vivos por causa das atitudes desleais e insanas destas mães que se acham "donas" das crianças, criando nestes danos psicológicos muitas vezes irreversíveis. Pretendemos abrir canais de diálogo onde a sociedade e operadores de direito busquem conjuntamente formas de frear esta brutalidade contra nossas crianças, pois estas triste realidade vem se tornando corriqueira nas varas de família, arruinando a infância e dilacerando vidas.

APASE

Em março de 1997 foi constituída a Apase Florianópolis, sociedade civil sem fins lucrativos e pioneira no Brasil. O fundador com sua ativa atuação, vinculada ao site da APASE, conseguiu chamar a atenção da mídia, dos operadores do direito e da sociedade brasileira para a problemática dos filhos de casais separados.

O levantamento e discussão do problema trouxeram como uma das primeiras conquistas a percepção pela ala mais bem informada e mais preparada do judiciário brasileiro e dos operadores do direito o interesse pelo assunto, que os levaram a estudar melhor o problema e a tomar atitudes e decisões mais de acordo com a nossa legislação já existente, que de certa forma era ignorada.

As Apases brasileiras desenvolvem atividades relacionadas à igualdade de direitos entre homens e mulheres nas relações filiais após o divórcio, difundem a ideia de que filhos de pais separados têm direito de serem criados por qualquer um de seus genitores sem discriminação do sexo, e promovem a participação efetiva de ambos genitores no desenvolvimento dos filhos.

Esse movimento tem como objetivo:

- 01) Defender os direitos de igualdade filial entre pais e mães estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil e em outros dispositivos legais, quando houver preconceito ou discriminação praticados por pessoas ou Instituições, cujas conseqüências representem qualquer tipo de prejuízo às crianças, filhos de pais separados;
- 02) Divulgação de estudos, trabalhos, teses e semelhantes, de matérias que tratem sobre a guarda de filhos;
- 03) Compilação de jurisprudência sobre guarda de filhos;
- 04) Elaboração de sugestões para Projetos de Lei que aperfeiçoem a legislação sobre a guarda de filhos;
- 05) Compilação de bibliografia;
- 06) Debates sobre temas ligados a guarda de filhos;
- 07) Acompanhamento e avaliação dos trabalhos das autoridades e Instituições que se envolvem em conflitos de pais separados cujas causas sejam os filhos, dos (as) associados (as) da Apase;
- 08) Orientação sobre procedimentos para o pleno exercício de cidadania de genitores separados em conflitos cuja causa sejam os filhos, junto a Instituições ou Representações de Classes Profissionais que tenham envolvimento;
- 09) Formação de grupos de auto-ajuda para pessoas que estejam envolvidas em demandas judiciais, ou em conflitos decorrentes da guarda de filhos;

10) Qualquer outra atividade que vise o benefício de filhos de pais separados em quaisquer circunstâncias.

PAI LEGAL

São pais que resolveram arregaçar as mangas e construir um site para atender as necessidades do pai na criação de nossos filhos, seja lutando pelo direito à convivência com eles após a separação do casal como também pela qualidade de nossa paternidade. O público-alvo do PaiLegal é o pai.

A visão do PaiLegal é a renovação do papel do pai, reabilitando e incentivando os homens a fazerem de suas crianças indivíduos honestos, seguros, justos, empreendedores e felizes, e conseqüentemente construindo uma nação forte e próspera. A missão do PaiLegal é tornar-se o melhor site para se encontrar informação sobre o pai e a paternidade de excelência, de forma clara, inovadora, assertiva, justa e honesta.

O PaiLegal almeja instituir o direito do pai de conviver com o seu filho ou filha após o casamento (separação ou divórcio) enquanto promove a paternidade com qualidade. Trata de assuntos como guarda dos filhos compartilhada versus alternada, ajudando o pai e seu advogado no entendimento de assuntos como pensão para os filhos e convivência com as crianças, os seus direitos ou deveres, de acordo com o que a justiça determina, por lei ou jurisprudência, no código civil.

O PaiLegal valoriza e representa o novo homem, aquele que vê na convivência com seus filhos a oportunidade de procriar-se por completo, biologicamente e pessoalmente. Também discutem a psicologia, mediação, paternidade, maternidade, madrasta, famílias, educação, seja para o público em geral como também para estudantes, professores, advogados, psicólogos oferecendo dissertações e jurisprudências.

SOS – PAPAÍ E MAMÃE

É uma Organização Não Governamental - CNPJ 07.316.703/0001-72 - São Paulo - Brasil, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) no termos da

Lei nº 9.790 de 23 de março de 1999. Processo MJ nº 08071.002081/2005-73, publicado no DOU em 25 de novembro de 2005.

O objetivo desse movimento é acerca de duas situações importantes que são a essência da instituição.

A primeira é o afastamento de um dos dois pais de uma criança por motivos diversos, independente de quem ou o que seja responsável por isto. Quem perde mais com isso é sempre a criança.

A segunda, representada por uma diferenciação na escrita dos nomes "Papai" e "Mamãe", é o desequilíbrio entre ambos na convivência com os filhos. Segundo estatísticas do IBGE de 2001, em mais de 80% dos casos de separação, a guarda dos filhos menores de 18 anos fica com a mãe. Com isso, o pai na maioria dos casos é quem sofre privações ou constrangimentos na relação com suas crianças. Mas, ainda que a realidade demonstre esta diferença, a criança não sente desta forma e, por isso, tem direito a ambos os pais sempre presentes, conscientes e participantes de sua vida.

RELATOS DE CASOS

Uma maneira que pais e advogados têm encontrado para relatar e contar suas histórias têm sido através da Internet, ou também através de artigos, livros e palestras.

Com a apresentação dos casos é mostrado que é necessária a discussão acerca do assunto, e que é importante tomar as atitudes logo no começo, quando os sintomas começarem a aparecer, para não atingir uma gravidade irreversível como nos seguintes casos:

- 1) O primeiro é um caso em que fica configurada a raiva da mãe, em que após a separação do casal o pai assumiu sua homossexualidade.
- 2) O segundo mostra um caso que é bem comum, em que pai e filho tinham uma forte relação antes do rompimento conjugal, mas que com o tempo foram se distanciando pelas manobras praticadas pelo genitor que detém a guarda da criança.
- 3) No terceiro fica claro o ponto extremo em que pode chegar o genitor que detém a guarda da criança a fim de prejudicar o genitor-alienado, e não mede as consequências, nem

ao menos se preocupa com a criança e o que isso irá afetar em sua vida, mas só pensa nas suas próprias vontades, com um gesto egoísta.

1. Esse caso foi extraído do livro *Guarda Compartilhada e a Síndrome da Alienação Parental*. O que é isso? (PERISSINI, 2009, p.113-114)

F.S.G.T. separou-se da esposa, e assumiu sua homossexualidade, convivendo com seu companheiro.

Em uma das visitas regulamentadas pelo juiz, o filho de F. apresenta um relato à coordenadora pedagógica da escola, sobre um atentado ao pudor de conteúdo homossexual, envolvendo o pai e outros amigos, no quarto de hotel onde o pai estava hospedado para visitar o filho.

As demais pessoas mencionadas comprovaram que não estavam presentes ao local, na visita que a criança relata. Portanto, jamais poderiam ter participado do tal “evento”.

Mesmo assim, a mãe do menino impediu o pai de ter qualquer contato com a criança durante a ação de Destituição de Poder Familiar, e proibiu também os avós paternos de visitar o neto, alegando que os avós não têm paciência com a criança, e poderiam permitir que o filho (pai do menino) visitasse o garoto, o que, judicialmente, ainda era proibido.

Os avós paternos entraram com ação de Regulamentação de Visitas, houve estudo psicológico, e a perita concluiu que a mãe tem problemas psicológicos sérios, que poderiam ser transmitidos à criança se ela continuasse isolando o menino do contato com os familiares – e concluiu pela importância das visitas dos avós paternos ao neto.

A mãe do menino entrou com uma denúncia ética no CRP (Conselho Regional de Psicologia) contra a psicóloga perita, alegando que não foi imparcial. A denúncia, contudo, foi arquivada.

Mesmo assim, a perita não se sentiu à vontade para exercer a perícia no processo de F., pediu afastamento, e o juiz aceitou, dizendo que vai nomear outra perita. Enquanto isso, em nova audiência dos avós paternos, uma testemunha afirmou que o garoto, agora com 15 anos, está residindo no Japão com a mãe e o padrasto, sem o consentimento ou autorização do pai. Ou a mãe falsificou a assinatura do pai para obter a autorização de viagem do menor;

ou alegou no Consulado que o pai não tem mais autoridade parental, e portanto não deveria participar da autorização.

O pai está buscando informação acerca da partida e da localização do filho, para invocar legalmente a Convenção de Haia para Sequestro Internacional de Crianças, e outras medidas judiciais e legais cabíveis.

2. Outro caso verídico foi mencionado através do site da Associação de Pais e Mães separados – APASE, através de artigo publicado no Correio Brasiliense de 2003:

João Jr., hoje com 7 anos, passa por momentos terríveis na escola - briga com todo mundo, xinga colegas e professores, isola-se. Até a separação dos pais, há quase quatro anos, convivia intensamente com o pai. Depois, veio a regulamentação das visitas, e o contato entre os dois diminuiu. Recentemente, por decisão judicial, João foi impedido de levar o filho à escola, coisa que ele fazia com gosto todos os dias. A mãe argumentou junto ao juiz que o fato de ela não levar a criança até o colégio interferia no relacionamento com seu filho. Mas logo depois da sentença, ela contratou uma Kombi que deixa o menino todos os dias no colégio. O pequeno não entendeu nada e o pai se sente frustrado. "Tive que explicar a ele o que é um juiz. E que já não o levava para a escola porque não me deixavam fazer isso", lembra João, funcionário público. Ele cita ainda os problemas que tem quando o coração aperta de saudade e tenta falar com o filho por telefone: "Ela (a mãe) às vezes diz 'agora ele não pode, está fazendo o dever'; 'não dá, está jantando'. 'sinto muito, já está dormindo.' Pela Justiça, não tenho como reagir. Fico sem poder fazer nada, quando tudo o que quero é ouvir a voz dele. Isso tudo é muito revoltante". João se queixa de que a Justiça tende a acreditar nos argumentos da mulher, sem questionar se são verdadeiros ou não. E jamais faz um acompanhamento para saber como está a situação depois do despacho do juiz. "Se ela conta uma história qualquer, ninguém vai verificar o que está realmente acontecendo. "

3. Outro caso verídico foi mencionado através do site do Jornal O Globo, na data de 22 de julho de 2011:

Mãe teria molestado filha para incriminar o pai no Espírito Santo

VITÓRIA - Na guerra pela guarda de uma criança de 3 anos, uma mãe é suspeita de molestar a própria filha na tentativa de acusar o ex-marido pelo crime de estupro.

A denúncia foi feita pelo pai da menina, um empresário de 36 anos, depois que ouviu da própria filha ela relatar como a mãe a molestava.

- Ao passar na frente do hospital, minha filha disse que estava com a região genital doendo, devido ao que a mãe fazia com ela - relatou o pai.

Segundo ele, o casal está separado há dois anos e meio e, atualmente, possui a guarda compartilhada da menina.

Esse caso recente mostra as extremas consequências a que chega o alienador, as mais absurdas atitudes que o fazem prejudicar o próprio filho.

- Entrei na Justiça para obter a guarda definitiva. Desde então, a mãe da menina já até fugiu com ela para o Rio para evitar isso - lamentou o empresário.

Para o empresário, o objetivo era simular que ele estuprava a filha para que a mãe dela usasse isso na ação judicial pela guarda da criança.

O caso foi registrado na Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA). Para o delegado Marcelo Nolasco, o caso é grave.

A criança é bem articulada e espontânea, inicialmente, descartamos a manipulação por parte do pai. Relata com detalhes os abusos da mãe. A suspeita será investigada e intimada para depor na delegacia - afirmou Nolasco.

Uma médica que esteve com a criança, antes do caso chegar ao conhecimento do pai, se disponibilizou a prestar depoimento confirmando a versão apresentada pela menina.

Os fatos narrados mostram a necessidade de serem tomados certos cuidados, cuidados esses que, possam evitar que possam haver outras vítimas, e procurar uma busca para a solução dessas questões.

As providências que poderiam ser feitas para que pudessem ser tratados de uma forma eficaz podem ser:

- que nenhuma alegação de abuso deve ser negligenciada. Nessa hora é muito importante levar em conta o que a criança fala, ou até mesmo suas atitudes, as mudanças de comportamento, pois podem ser muito importantes para evitar problemas mais graves que poderiam ocorrer.
- que falsas memórias, mesmo que não sejam abusos, precisam ser tratadas. É importante para a criança, nessa situação um acompanhamento de um profissional, para que possa distinguir o que é mentira, o que foi inventado e o que aconteceu de verdade.
- e que ao final, possa ter uma avaliação detalhada e objetiva, mostrando ao magistrado no sentido de que possa propiciar o atendimento adequado às crianças que são vítimas.

4.4 CARACTERÍSTICAS E CONDUTAS DO ALIENADOR

O genitor que induz uma criança à síndrome está cometendo uma forma de abuso emocional, que pode ser mais prejudicial do que qualquer outra forma de abuso. No caso da SAP, pode haver não só a perda total de contato com um dos pais, como também a manifestação de distúrbios psiquiátricos ao longo da vida da criança. O abuso emocional pode trazer manifestações sutis, que dificultam sua determinação.

Quanto ao alienador, Garner garante que ele apresenta déficit na capacidade parental, a qual, diz respeito à habilidade de criar os filhos, envolvendo o conhecimento sobre cuidados infantis e educação. Assim, em relação a esse ponto, deve-se levar em conta pelos tribunais quando a da decisão sobre a guarda dos filhos.

O genitor alienador impulsionado pela raiva que sente do ex-cônjuge pode não perceber os efeitos de seu comportamento sobre a relação da criança com o outro genitor. Essa raiva, muitas vezes, advém do ciúme que sente do ex-cônjuge por este ter um novo companheiro, e é um fator que contribui para a rejeição e o desejo de vingança. Outro fator que acaba gerando tal comportamento é o fato da mulher, após a separação ter uma queda no seu padrão de vida do que o homem, o que poderia aumentar as desavenças e raiva em relação a este. Outro seria a proteção materna excessiva em relação à criança, percebendo o pai como um potencial agressor. Por fim, todos esses fatores geram um cenário de brigas e discórdias em que os ex-

companheiros se atacam mutuamente, exacerbando, com isso, os sentimentos de agressão e represália.

A alienação parental opera-se ou pela mãe, ou pelo pai, ou no pior dos casos pelos dois pais e terceiros. Essas manobras não se baseiam sobre o sexo masculino ou feminino, mas sobre a estrutura da personalidade de um lado, e sobre a natureza da interação antes da separação do casal, do outro lado.

Embora seja difícil estabelecer com segurança um rol de características que identifique o perfil de um genitor alienador, alguns tipos de comportamento e traços de personalidade são denotativos de alienação:

- Exclui o outro genitor da vida dos filhos;
- Não comunica ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (escola, médico, comemorações);
- Toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta ao outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra, etc.);
- Transmite seu desagrado diante da manifestação de contentamento externada pela criança em estar com o outro genitor;
- Interfere nas visitas;
- Controla excessivamente os horários de visita;
- Organiza diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-la;
- Não permite que a criança esteja com o genitor alienado em ocasiões outras que não aquelas prévia e expressamente estipuladas;
- Ataca a relação entre filho e o outro genitor;
- Recorda à criança, com insistência, motivos ou fatos ocorridos que levem ao estranhamento com o outro genitor;
- Obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai;
- Transforma a criança em espiã da vida do ex-cônjuge;
- Quebra, esconde ou cuida mal dos presentes que o genitor alienado dá ao filho;

- Sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa;
- Denigre a imagem do outro genitor;
- Faz comentários desairosos sobre presentes ou roupas compradas pelo outro genitor ou mesmo sobre o gênero do lazer que ele oferece ao filho;
- Critica a competência profissional e a situação financeira do ex-cônjuge;
- Emite falsas acusações de abuso sexual, uso de drogas e álcool.

O comportamento de um alienador pode ser muito criativo, sendo difícil oferecer uma lista fechada dessas condutas. Existem outras tais como; destruição, ódio, raiva, inveja, ciúmes, incapacidade de gratidão, super proteção dos filhos, desejos, etc.

O alienador não respeita as regras e costuma não obedecer às sentenças judiciais. Presume que tudo lhe é devido e que as regras são só para os outros.

Da mesma forma que é difícil descrever todos os comportamentos que caracterizam a conduta de um alienador parental, conhecer um a um de seus sentimentos é tarefa praticamente impossível. Entretanto, os sentimentos do alienador possuem um denominador comum, que, num entendimento psicodinâmico, se organiza pela prevalência dos sentimentos de ódio sobre os sentimentos de amor e gratidão.

Gadner diz que a SAP (Síndrome da Alienação Parental) é mais uma lavagem cerebral ou uma programação, porque a criança tem de, efetivamente, participar na depreciação do pai que é alienado. Isso é feito seguindo-se os cinco passos:

o A criança denigre o pai alienado com linguajar impróprio e severo comportamento opositor, muitas vezes utilizando-se de argumentos do genitor alienador e não dela própria; para isso, dá motivos fracos, absurdos ou frívolos para sua raiva. Por exemplo, diz que o pai não é “confiável”;

o Declara que ela mesma teve a ideia de denegrir o pai alienado. O fenômeno do “pensador independente” acontece quando a criança garante que ninguém disse aquilo a ela, nega que alguém a tenha induzido a falar daquele modo, afirma que seus sentimentos e verbalizações são autênticos. Quando a própria criança contribui com seu relato, a SAP fecha seu circuito;

o O filho apóia e sente a necessidade de proteger o pai alienador. Com isso, estabelece um pacto de lealdade com o genitor alienador em função da dependência emocional e material, demonstrando medo em desagradar ou opor-se a ele. “O filho tem medo de ser abandonado e rejeitado pelo alienador, e por isso se compadece de seu “sofrimento” (ou acredita em sua dramatização), alia-se a ele e rejeita o outro genitor, a quem considera a “causa” de todo esse “sofrimento”;

o Menciona locais onde nunca esteve, que não esteve na data em que é relatado um acontecimento de suposta agressão física/sexual ou descreve situações vividamente que nunca poderia ter experimentado- Implantação de “falsas memórias”. Inclusive, nem se dá conta das contradições e lacunas dos relatos de acusação de molestação sexual, construídos ao longo das diversas ocasiões em que a criança depõe para profissionais, por vezes despreparados e desconhecedores da ocorrência de memórias falsas;

o A animosidade é espalhada para também incluir amigos e /ou outros membros da família do pai alienado (voltar-se contra avôs paternos, primos, tios, companheira). A “vovó querida” torna-se” aquela velha chata”, a namorada do pai alienado torna-se “ intrusa”, agora o papai não tem mais tempo ou dinheiro para você porque agora ele tem uma nova namorada, e tem de sustentar os filhos dela (e). Conforme se verá adiante, o comportamento da criança muda também em relação aos demais familiares ou pessoas que tenham contato com o pai/mão alienado (a): pode esquivar-se de vistá-los, evitar entrar em contato com eles nas datas comemorativas (não telefonar para o avô no Natal ou no aniversário dele) podendo chegar ao desrespeito e desacato.

4.5 AS FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL

O abuso é uma das formas de violência doméstica contra os menores e, como muitas vezes não deixa marcas físicas, resulta em um diagnóstico difícil.

Cumpramos transcrever alguns conceitos de abuso sexual: “O que caracteriza o abuso sexual é a falta de consentimento do menor na relação com o adulto. A vítima é forçada, fisicamente, ou coagida verbalmente, a participar da relação, sem ter necessariamente capacidade emocional ou cognitiva para consentir ou julgar o que esta acontecendo”(DIAS, 2010 p. 159).

“A criança não tem capacidade de consentir na relação abusiva, porque o elemento etário desempenha papel importante na capacidade de compreensão e de discernimento dos atos humanos”(DIAS, 2010 p.43).

O abuso sexual acontece em todas as classes sociais e etnias, independente do nível cultural dos envolvidos. E exatamente porque o abuso sexual infantil existe nas famílias, gera, quando denunciado, a imediata obrigação de proteger a prole e, também, a necessidade de investigar ao máximo o caso.

Há a constatação que a denúncia de abuso pode ser decorrente da Síndrome da Alienação Parental e ter gerado uma falsa denúncia, tendo várias sequelas e danos, tanto para a criança quanto para o acusado.

Quando se percebe que há a possibilidade de o genitor estar realizando a implantação de falsas memórias na criança e construindo para ela uma “realidade inexistente, tem-se presente essa outra forma de abuso.

Trata-se de um abuso psicológico grave e extremamente perverso, que sem dúvida danificará o desenvolvimento da criança, não só mutilando a relação desta com o outro genitor, mas criando uma confusão psíquica irreversível.

A falsa denúncia é, também, uma forma de abuso, pois as crianças são, compulsoriamente, submetidas a uma mentira, sendo emocional e psicologicamente manipuladas e abusadas. Essa falsa denúncia passa a fazer parte de suas vidas, e por causa disso, terão de enfrentar vários procedimentos como análise social, psiquiátrica e judicial, para esclarecimentos da verdade.

O simples afastamento e a intenção de “eliminar” o outro genitor da vida da criança pode não ser suficientes para satisfazer os desejos doentios do guardião, e por isso ele vai além.

Assim, acometido pela raiva, pelo ódio, pelo desejo de vingança e por razões patológicas, um dos genitores pode até denunciar o outro por agressões físicas e abuso sexual, sem que isso tenha verdadeiramente ocorrido.

A falsa denúncia de abuso mostra o lado mais sórdido das pessoas, que têm o desejo da vingança, e é capaz de envolver o próprio filho, para, resolver de um modo lamentável uma separação mal resolvida.

O que se denomina de Implantação de Falsas Memórias advém, justamente, de conduta doentia do genitor alienador, que começa a fazer com o filho uma verdadeira “lavagem

cerebral”, com a finalidade de denegrir a imagem do outro, e, pior ainda, usando de fatos que não aconteceram, e a criança, aos poucos, vai se convencendo da versão que lhe foi implantada. O alienador passa, então, a narrar à criança atitudes do outro genitor que jamais aconteceram ou que aconteceram em modo diverso do narrado.

Mas o que acontece é que no universo jurídico, diante de uma denúncia, o juiz, que está ligado à proteção integral da criança, frente à gravíssima acusação, não tem outra alternativa senão expedir ordem determinando, no mínimo, a suspensão temporária das visitas ou visitas reduzidas mediante monitoramento de terceira pessoa.

A partir daí o alienador já detêm, parcialmente, uma vitória, pois o tempo e a limitação de contato entre o alienado e a criança começam a diminuir. Assim, mesmo que se inicie com urgência uma perícia pelo Serviço Social Judiciário ou ainda uma perícia psiquiátrica, todo o processo, para que se possa esclarecer a verdade, acabará operando a favor daquele que fez a denúncia, embora falsa. Ou seja, o ônus da morosidade do processo cairá exclusivamente sobre o réu, mesmo que ele seja inocente.

Isso é gravíssimo, e requer toda a atenção, não só dos magistrados, mas também dos demais operadores envolvidos.

4.6 MEDIAÇÃO FAMILIAR

A mediação familiar é um procedimento estruturado de gestão de conflitos pelo qual a intervenção confidencial e imparcial de um profissional qualificado, o mediador, visa restabelecer a comunicação e o diálogo entre as partes.

Seu papel é o de conduzir as partes a firmarem acordos duráveis que zelem por suas necessidades com foco na necessidade da criança, tem o intuito de formular acordos que sejam duráveis. Assim a mediação não deve ser vista como uma forma de desafogamento do Judiciário. É uma alternativa que pode satisfazer ambos os lados e quando existe esta predisposição, a maioria dos conflitos é resolvida.

A celeridade proposta pela Mediação reduz os custos emocionais, de tempo e financeiros pertinentes a conflitos dessa natureza. O sigilo, também inerente ao processo de Mediação, viabiliza manter os desacordos e as soluções construídas no âmbito privado, contribuindo igualmente para a redução dos custos emocionais. A manutenção da autoria das soluções com

os envolvidos no conflito permite preservar a gestão sobre as próprias vidas e sobre a vida de terceiros indiretamente implicados. Ela possibilita atender aos interesses comuns e divergentes, articulando as necessidades de cada um com as possibilidades do outro, em busca da satisfação mútua, e estimula o cumprimento dos acordos realizado.

É a busca para a solução do conflito, auxiliando pessoas a construírem consenso sobre uma determinada desavença. Na mediação o mediador não sugere soluções, ele busca facilitar a conversa entre as partes, que até o momento são praticamente nulas. Não há qualquer diálogo entre as partes, e o mediador buscar iniciá-lo, para quem sabe, entrarem num acordo.

A dificuldade em admitir a falência de um relacionamento é comum a todos que já se submeteram a essa experiência e a situação é pior quando há crianças provenientes dessa relação.

Alguns administram melhor esses sentimentos, outros não. E ao invés de reconhecer a perda, admitir a situação e seguir em frente, algumas pessoas partem para o confronto e mantêm a briga, como uma forma de manter o poder perdido e manter-se superior ao outro. Nessa guerra todas as armas, inclusive a própria criança, são utilizadas. Com eficácia garantida, a criança é empregada para atingir a parte mais sensível do oponente: a ligação de afeto com a criança.

Então a Mediação surge como uma espécie de bandeira branca nessa guerra, a fim de que se determine uma razoável cooperação entre ambos e que se estabeleça limites que cada um deverá respeitar, podendo então a criança desenvolver uma relação sadia com os dois genitores. Pode parecer antagônica a utilização da Mediação, já que ela sugere nesses casos a conjugação de verbos que não funcionaram antes: ceder, conceder e concordar! Tarefa extremamente difícil, já que a dinâmica de muitos ex-casais é a manutenção da briga.

5. LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI 12.318/10)

5.1 ESTRUTURA DA LEI

A Alienação Parental está estipulada na lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, ela vem para, assim como a Constituição Federal o ECA e o Código Civil, proteger a criança e seus Direitos fundamentais, preservando dentre vários direitos o seu convívio com a família e a preservação moral desta criança diante de um fato que por si só os atinge, a separação dos pais.

Esta nova lei visa, principalmente, a coibir abusos, prevendo sanções que vão desde mera advertência ao genitor alienante e imposição de multa pelo juiz, até a perda da guarda do filho. Tudo isso corrido dentro de um processo judicial.

A lei tem importante função didática na medida em que descreve em seus artigos quais são as formas de alienação parental, delimitando as condutas dos envolvidos e tornando mais claras as hipóteses de ocorrência, além de possibilitar também à sociedade uma melhor percepção do assunto, que é bem mais corriqueiro do que se imagina.

De início, a lei pretendeu definir juridicamente a alienação parental, não apenas para afastar a interpretação de que tal, em abstrato, não existe, mas também para induzir exame aprofundado em hipótese de se permitir maior grau de segurança aos operadores do Direito na eventual caracterização de tal fenômeno. É relevante que o ordenamento jurídico incorpore a expressão *alienação parental*, reconheça e iniba claramente tal modalidade de abuso, que, em determinados casos, corresponde ao próprio núcleo do litígio entre ex-casal. O texto de lei, nesse ponto, inspira-se em elementos dados pela Psicologia, mas cria instrumento com disciplina própria, destinado a viabilizar atuação ágil e segura do Estado em abuso assim definidos.

Nesse sentido, a lei considera-se por alienação parental, a interferência abusiva na formação psíquica da criança ou adolescente para que repudie genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou manutenção de vínculo com este (artigo 2º da Lei de Alienação Parental). Vale salientar que a lei teve a cautela de não restringir a autoria apenas aos genitores, mas a qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância. Tal cautela tem por objetivo impedir que a intermediação de terceiros afaste e mascare a constatação de atos da alienação parental.

Não é qualquer manifestação de repúdio da criança ou adolescente contra o genitor, sem exame da dinâmica que lhe dá origem, denuncie a presença de alienação parental.

Havendo indício da prática da alienação, o juiz, se necessário determinará perícia psicológica ou biopsicossocial, seja para exames de eventuais atos de alienação parental ou de questões relacionadas à dinâmica familiar, como também para fornecer indicações das melhores alternativas de intervenção, quando necessária. A lei estabeleceu requisitos mínimos para assegurar razoável consistência do laudo, notadamente entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação de personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

A lei é clara quanto à proteção do convívio do genitor e o filho, caso o alienador tente de alguma forma manipular e interferir em tal bom convívio a lei diz em seu artigo 6º.

A lei não trata a alienação parental necessariamente como patologia, mas como conduta que merece intervenção judicial, sem cristalizar única solução para o controvertido debate acerca de sua natureza.

A lei passa a tutelar e inibir os atos de alienação parental e não necessariamente eventual hipótese de distúrbio ou síndrome, embora seja também útil em casos assim considerados.

Enfim, a lei vem reforçar a importância da família, do bom convívio entre pais e filhos e traz uma realidade atual, a Síndrome da Alienação Parental, que, se não observada e acompanhada, acarreta sérios problemas à criança, aos pais e a toda família, e também à sociedade. Assim cabem aos operadores do direito, pais e demais profissionais envolvidos, a se policiar para que se possa entender e fazer as adequações necessárias no mundo jurídico atual para as constantes mudanças.

5.2 MEDIDAS DE PROTEÇÃO E EFETIVIDADE

O texto de lei estabelece a necessidade de o juiz adotar, quando se discute alienação parental e verificados indícios da consistência de relato dessa ocorrência, medidas de cautela para preservar os interesses da criança, conforme a lei da SAP, em seu artigo 4º traz:

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Foi atribuída com a lei a prioridade de tramitação aos processos que envolvem alienação parental.

Segundo a nova lei, há a possibilidade de que a alienação parental seja reconhecida em ação autônoma ou incidentalmente, bem como independentemente de requerimento específico (artigos 4º e 6º da Lei 12.318/2010), dando maior agilidade e também sob o aspecto preventivo, a adoção de estratégia de retaliação por um dos genitores, utilizando a criança ou adolescente, no curso da demanda judicial, ocasionado a possibilidade de intervenção rápida e efetiva do juiz.

Entre as medidas de cautela, há a preocupação de assegurar, no mínimo, a convivência assistida (artigo 4º, parágrafo único da Lei 12.318/2010) de crianças ou adolescentes com genitores acusados de abuso. Embora não é uma condição ideal para um bom relacionamento entre pais e filhos, e, por essa razão, é aplicada somente em casos de denúncia de abuso sexual. A visitação assistida, impediria maior prejuízo à manutenção ou estabelecimento de vínculo entre a criança ou adolescente e genitor.

Nessa circunstância, em caso de falso abuso sexual, o afastamento pode ocorrer de forma mais rápida, afetando o psicológico, e, podendo atingir estágio de difícil reversão. O

diagnóstico, em tal hipótese, pode se tornar mais complexo, pois a criança tende a acreditar que o abuso realmente ocorreu à medida que a alienação avança.

Acerca de como essa questão é resolvida pelo juiz e quais são as decisões que devem ser tomadas em relação aos prejuízos que a SAP causam nas famílias. A lei 12.318/2010 no artigo 6º traz:

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental.”

Sob o aspecto preventivo, destaca-se indicação de atribuição preferencial da guarda, nas hipóteses em que se sustenta inviável a guarda compartilhada, ao genitor que viabiliza o efetivo convívio da criança ou adolescente com o outro (artigo 7. da Lei 12.318/2010). Tem por objetivo inibir a deliberada busca, em juízo, pela guarda unilateral, como instrumento para afastar ou dificultar o convívio da criança ou adolescente com o outro genitor.

Além dessas medidas expressas na lei 12.318/2010, outras também poderiam ser de grande importância para uma maior efetividade na punição, e principalmente, que isso não aconteça mais e não interfira e prejudique a relação do alienado com o filho. O importante é salientar que não é preciso afastar o alienador ou impedir qualquer forma de contato porque isso iria ser também prejudicial à criança.

As formas de medidas que poderiam dar a punição que o alienador mereça, mas não afastando-o do filho, poderia ser, por exemplo, uma sanção financeira, como a redução no valor da pensão alimentícia, ou uma maior rigidez quando a criança estiver na presença do alienador.

Associada àquelas sanções, deve haver a imposição de um tratamento psicológico, tanto ao alienador como toda a família que foi afetada. É importante que o psicólogo faça o acompanhamento junto à família, e que periodicamente se apresente ao juiz para comunicar-lhe o andamento do tratamento, os progressos feitos, ou não. Com isso, seria mais seguro a aproximação, aos poucos, entre a criança ou adolescente com o alienador.

Em relação à criança, deve haver um cuidado na manutenção de sua relação com o alienado, na retomada dessa relação que ficou abalada e superficial. O psicólogo no começo do tratamento deveria verificar como era a relação entre filho e genitor alienado antes da separação do casal, se possuíam um vínculo forte e também se as manifestações por parte da criança eram apenas superficiais, e que, aos poucos fosse retomada a aproximação sem o medo de contrariar as expectativas do alienador. O tratamento da criança é vista por Garner como uma desprogramação.

A existência da lei representa instrumento de prevenção contra a alienação parental, pois, além do caráter educativo do texto legal e de fomento ao debate e conscientização sobre o tema, o Estado sinaliza claramente quais medidas poderá adotar para inibir o processo abusivo.

5.3 DECISÕES

Veja um acórdão do TJSP, em que apesar de as partes não levantarem a questão da SAP, o Desembargador Relator percebeu que tal desvio poderia estar ocorrendo por conduta nada exemplar do cônjuge varão. Sendo a decisão uma advertência a ele.

Acórdão proferido oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível com Revisão nº644.543-4/9-00, de 05/08/2009. Apelante: S. M. R.. Apelado: I. M. R. Relator: Caetano Lagrasta.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 644.543-4/9-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante S. M. R. sendo apelado I. M. R.

ACORDAM, em Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

Alimentos. Majoração para atender aos cuidados básicos da criação das filhas menores. Advertências quanto à progressiva instalação a Síndrome da Alienação Parental. Inclusive com a separação dos irmãos. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de separação judicial litigiosa movida por S.M.R. em face de I.M.R.

A r. sentença de fls. 49/51, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido para decretar a separação do casal, atribuir a guarda da filha menor F. ao genitor e das outras menores E. e P. à genitora, para quem o réu deverá pagar pensão alimentícia no importe de meio salário mínimo e partilhar os bens em 50% para cada parte. Irresignada, apela a autora, pela majoração da verba alimentar para o equivalente a 1 salário mínimo.

Recurso tempestivo, isento de preparo e não respondido. Manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 68/70), pelo provimento.

É o relatório.

Observa-se que, nada obstante tratar-se de processo recentíssimo e, portanto, alheio ao acervo de mais de mil processos distribuídos aos desembargadores desta Corte, seu julgamento imediato resulta do caráter preferencial, ante a natureza da ação. A questão dirigida à separação judicial, envolvendo além dos ex-cônjuges o futuro de três crianças, que acabaram por separadas e privadas da convivência, mereceria, por parte do pai, a atenção de contestar, representando o seu silêncio a confissão do pedido, ainda que mitigado em razão de se tratar de questão de Família.

Nada obstante, a fixação dos alimentos, para duas crianças, no valor de 1 salário mínimo regional, de acordo com a lei nº 12.640/07, não se apresenta como imprevisível e garante o mínimo necessário à sobrevivência desta. Acresce o teor do r. despacho de fls. 26 e ss. do Apenso, quando demonstrada a conduta nada exemplar do varão, intolerante com o novo relacionamento da mulher. Da prova produzida nos autos é possível se extrair a progressiva instalação do comportamento alienador da chamada SAP (Síndrome da Alienação Parental), que tem raízes nos sentimentos de orgulho ferido, desejo de vingança, além do sentimento de onipotência do alienador. Sobre o tema, confira-se: a Síndrome de Alienação Parental é o conjunto de sintomas diagnosticados, e que pode ser estendido a qualquer pessoa alienada ao convívio da criança ou do adolescente. Estes também submetidos à tortura, mental ou física, que os impeçam de amar ou mesmo de demonstrar esse sentimento, portanto, ao cabo, estruturando a síndrome, como aliados do alienador contra o alienado. Assim, a sintomatologia que se admite ao diagnóstico da síndrome pode se referir à criança, ao adolescente ou a qualquer dos outros protagonistas, parentes ou não - genitor, avós, guardadores, tutores, todos igualmente alienados pela conduta do alienador. Não se crê possa surgir quando aplicado o sistema da guarda compartilhada, salvo se produto de atitude falsa ou desequilibrada do genitor ou responsável pela guarda no decorrer de sua aplicação, uma vez que compartilhar não quer dizer apenas dividir direitos e deveres, mas, conscientemente, participar da vida da criança. Inexistindo consenso entre os genitores, é possível implantar-se o sistema por determinação da autoridade judicial; em qualquer caso, a interferência do magistrado deverá impedir a instalação ou o agravamento de uma alienação parental ou da respectiva síndrome. Esse afastamento, nos estágios médio ou grave, acaba por praticamente obrigar a criança a participar da patologia do alienador, convencida da maldade ou da incapacidade do alienado, acabando impedida de expressar quaisquer sentimentos, pois, caso o faça, poderá descontentar o alienador, tornando-se vítima de total abandono, por este e por todos os responsáveis ou parentes alienados. Por outro lado, há que se cogitar de moléstia mental ou comportamental do alienador, quando busca exercer controle absoluto sobre a vida edesenvolvimento da criança e do adolescente, com interferência no equilíbrio emocional de todos os envolvidos, desestruturando o núcleo familiar, com inúmeros reflexos de ordem espiritual e material. A doença do agente alienador volta-se contra qualquer das pessoas que possam contestar sua "autoridade", mantendoos num estado de horror e submissão, por meio de crescente animosidade. Essa desestruturação transforma-se em ingrediente da batalha judiciária, que poderá perdurar por anos, até que qualquer dos seres alienados prescindia de uma decisão judicial, seja por ter atingido a idade madura, seja ante o estágio crônico da doença. De qualquer modo, o alienador acaba por criar um ou mais correspondentes alienados (genitor e progenitor podem se ver alienados ao estabelecer novo relacionamento, com a rejeição inicial ao companheiro), impondolhes deformação permanente de conduta psíquica, igualmente próxima à doença mental. GARDNER , pioneiro na constatação da moléstia, insiste em que haja a definição da sintomatologia, através da afirmação de elementos de diagnóstico, que entendam como síndrome a alienação parental, para que seja esta incluída no manual DMS , buscando melhorar o atendimento estatal ou dos planos de saúde, bem como formas de tratamento e internação. Atualmente, a elaboração da revisão deste sistema, em sua versão V, de uso mundial, nada obstante prevista para 2010 foi retardada para 2012, tendo em vista as acusações contra alguns de seus membros de se submeterem aos lobbyes da indústria

farmacêutica. PODEVYN, por sua vez, define alienação de forma objetiva: programar uma criança para que odeie um de seus genitores, enfatizando que, depois de instalada, poderá contar com a colaboração desta na desmoralização do genitor (ou de qualquer outro parente ou interessado em seu desenvolvimento) alienado. ("Alienação parental e Reflexos na Guarda Compartilhada", palestra proferida pelo Relator em 16/06/09 na Escola Superior de Advocacia da Ordem do Advogados do Brasil - São Paulo).

Ante o exposto, DA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos ora alvitrados.

CAETATO LAGRASTA

Relator

Veja outro acórdão do TJSP, que é o pedido da avó materna para ter regulamentação da visita e a mãe. É um processo criminal movido contra a genitora que não pode suprimir o convívio com os demais familiares maternos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n 2 0516448-45.2010.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que é agravante TAIS HELENA FONSECA E OUTROS sendo agravado MARLENE APARECIDA BARBELLI.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAETANO LAGRASTA (Presidente), RIBEIRO DA SILVA E LUIZ AMBRA.

São Paulo, 8 de junho de 2011.

Regulamentação de visitas. Deferimento de visitas pleiteadas pela avó materna, em período e s t r e i

t o, s em retirada e com acompanhamento. Irresignação dos guardiões desacolhida. Processo criminal movido contra a genitora que não pode suprimir o convívio com os demais familiares maternos. Alienação parental. Não demonstrado perigo de prejuízo para a menor. Recursos improvidos.

Vistos.

Trata - se de agravos de instrumentos interposto por T.H.F. e outros em face de M.A.B.

O primeiro (0516448-45.2010) impugna a decisão de fl. 155 que, em ação de regulamentação de visitas, movida por M.A.B. em face de T.H.F. e outros, deferiu a visita da avó materna a menor quinzenalmente e a os sábados, das 14hs às 16hs.

Aduzem, em síntese, que o estudo psicossocial apontou a necessidade da agravada submeter - se a um acompanhamento psicológico. Alegam que as visitas causarão prejuízos irreversíveis a menor. Argumentam que a agravada não está orientada sobre como lidar com a menor.

Pleiteiam o condicionamento das visitas ao acompanhamento psicológico da agravada pela mãe e sua profissional que assiste a menor e os agravantes. Recurso tempestivo, preparado (fls. 14/16), processado sem a liminar (fl. 324), com informações do i. juiz da causa (fl. 329) e respondido (fls. 339/342). A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento (fls. 344/345).

O segundo (0554950-53.2010) impugna a r. decisão de í l. 163/164 que, em ação de regulamentação de visitas, movida por M.A.B. em face de T.H.F. e outros, determinou que as visitas da avó materna fossem acompanhadas pela psicóloga do juízo.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Conforme exposto por esta

Relatoria na decisão inicial destes recursos , os interesses prioritários do feito são os da menor, que devem ser preservados por ambas as partes, advertindo-se todos, incluindo seus

patronos, pela necessidade de se evitar a síndrome da alienação parental, sendo que as condutas dos envolvidos durante as vistas provisórias serão consideradas na definição da guarda. A r. decisão impugnada, por ora, preserva a menor da insegurança da distância de seus atuais guardiões e, por outro, permite a manutenção dos laços com a avó materna, situações que devem ser facilitadas por todos os envolvidos. Ademais, a alternância de liminares, utilizado o Judiciário como disputa de Poder, contrariaria as próprias conclusões do laudo de fls. 45 e ss., trazido pelos agravantes.

Com efeito, o processo criminal em trâmite contra a genitora da menor, embora de natureza grave, não pode ser utilizado como razão para suprimir o convívio da menor com os familiares maternos, com laivos de alienação parental.

Conforme lição de RICHARD GARDNER: Os profissionais de saúde mental, os advogados do direito de família e os juízes geralmente concordam em que temos visto, nos últimos anos, um transtorno no qual um genitor aliena a criança contra o outro genitor. Esse problema é especialmente comum no contexto de disputas de custódia de crianças, onde tal programação permite ao genitor alienante ganhar força no

tribunal para alavancar seu pleito. Há uma controvérsia significativa, entretanto, a respeito do termo a ser utilizado para esse fenômeno. Em 1985 introduzi o termo Síndrome de Alienação Parental para descrever esse fenômeno (Gardner, 1985a). A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. É importante notar que a doutrinação de uma criança através da SAP é uma forma de abuso - abuso emocional - porque pode razoavelmente conduzir ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso. Em muitos casos pode conduzir à destruição total dessa ligação, com alienação por toda a vida. Em alguns casos, então, pode ser mesmo pior do que outras formas de abuso - por exemplo: abusos físicos, abusos sexuais e negligência. Um genitor que demonstre tal

comportamento repreensível tem uma disfuncionalidade parental séria, contudo suas alegações são a de que é um genitor exemplar. Tipicamente, têm tanta persistência no seu intento de destruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, que se torna cego às conseqüências psicológicas formidáveis provocadas na criança, decorrentes de suas instruções de SAP (in O DSM-IV tem equiva l ente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação P a r e n t a l /{SAP)? Tradução para o português por RITA RAFAELI, disponível e m: www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1). Não há nos autos qualquer indício de que os encontros da menor com sua avó são prejudiciais ao seu desenvolvimento ou que ofereça perigo iminente a justificar a suspensão das visitas, considerando o período estreito de visitação (quinzenalmente e por duas horas), a qual se fará no condomínio onde residem os guardiões da menor, com acompanhamento destes e da psicóloga do juízo. Acresce que a suspensão das visitas, por si s ó, causa prejuízos irreparáveis e possível rompimento definitivo dos laços com a avó.

Por sua vez, embora o laudo psicossocial demonstrar a necessidade da agravada se submetera tratamento psicológico com a profissional que auxilia os agravantes e a menor, nada impede que as visitas sejam acompanhadas pela psicóloga do juízo, a fim de se garantira imparcialidade na orientação das partes e na prestação de informações ao juízo.

Somente no decorrer da instrução processual é que o i. Juízo poderá contar com maiores elementos de convicção para definir o regime de visitas, sendo que, na ocorrência de eventuais tumultos ou desentendimentos entre os envolvidos, poderá modificar o regime provisoriamente estabelecido em observância ao interesse prioritário da menor.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos recursos.

CAETATO LAGRASTA

Relator

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para os filhos, a família é o mundo que eles vivem e conhecem, porque nela se encontra o conforto e a segurança de uma vida plena e confortável, sem se preocuparem com o sustento, a educação, que são funções desempenhadas pelos pais, que devem proporcionar o melhor sempre.

A família sempre foi, e continuará sendo o núcleo básico de qualquer sociedade. Sem família não é possível nenhum tipo de organização social ou jurídica. É nela que se estruturam os sujeitos e onde estes encontram amparo diante de eventual crise estrutural.

A família sofreu muitas modificações e transformações, não permaneceu estática. A evolução do conhecimento científico, os movimentos políticos, econômicos e sociais provocaram essas mudanças, dando uma nova estrutura à família.

Essa mudança trouxe coisas boas, como o papel da mulher na família, que hoje é muito mais atuante e foi equiparada à mesma importância que se dava ao homem antigamente, e com isso a mulher se tornou mais independente.

Nos dias atuais é crescente o número de separação, divórcios, dissoluções das entidades conjugais, mas o fim do vínculo é entre o casal, pois pais e filhos são para a vida toda. É a partir daí que surge a síndrome da alienação parental, o que deveria ser apenas a separação de um casal passa a ser algo muito mais sério, que envolve os filhos. As mágoas que ficam com o fim do relacionamento acabam caindo sobre os filhos, atingindo a relação paterno-filial, o que deveria ser uma relação sagrada e eterna, passa a ser uma luta pela sua preservação.

Deve-se trabalhar com leis e justiça para cuidar desse drama da chamada Síndrome da Alienação Parental, é preciso trabalhar a educação do homem, o reeducar para vivermos em sociedade e tratarmos nossas diferenças com “civilidade” dentro de um conceito contemporâneo. O que está em risco não é só o futuro dos filhos, filhos desse conflito já vão para a vida com certo grau de desordem ética quanto ao convívio social, o que está em jogo é o futuro sadio da humanidade.

Foi enfatizado no presente trabalho que os sentimentos que desencadeiam a SAP provêm, principalmente, do rompimento do casamento ou união estável, pelo inconformismo do cônjuge com a separação. Funda-se na insatisfação do genitor alienante, ora com as condições econômicas advindas do fim do vínculo conjugal, ora pela sua decorrência, como o adultério, ora até mesmo pela escolha do ex-cônjuge de formar outra família. Em outra hipótese, pode ocorrer a mera vontade de ter a posse exclusiva sobre o filho, não deixando o outro participar da vida do filho.

Infelizmente a maioria dos casos chega ao limite, alcançando as piores consequências e tendo grandes sequelas, que podem ser irreversíveis, chegando ao extremo, como as chamadas implantações de falsas memórias ou até a denúncia falsa de abuso sexual na maioria dos casos.

Durante o decorrer do trabalho procurou-se mostrar o quanto é importante a família na vida das crianças e adolescentes, é um momento em que mais se precisa dela, do afeto dos pais com os filhos, e o principal de tudo é que o pai e a mãe tenham uma boa relação. A Síndrome da Alienação só acontece após a dissolução da família e a relação que terão os pais depois dessa separação é o que influencia na vida dessa criança que está passando por um momento novo na vida, que nunca tinha vivido, um momento de mudanças, e que os pais tem que entender que de agora em diante eles tem que viver em harmonia para o bem dos filhos, deve haver um entendimento entre eles, e não uma disputa egoísta.

A lei da Síndrome da Alienação Parental foi um passo importante para um entendimento sobre o assunto, evitando, assim, chegar a situações extremas, e o mais importante, que possam haver mais pesquisas, conclusões e efetivas atuações da psicologia acerca da importância dos vínculos familiares para o saudável desenvolvimento psíquico da criança, podendo ser tratado corretamente as questões de família, e que, a partir daí, reduzir os prejuízos e dificuldades a cada geração.

REFERÊNCIAS

BERENICE Dias, Maria. **Manual de Direito das Famílias**, 7ª edição Editora Revista dos Tribunais 2010.

BERENICE Dias, Maria. **Incesto e Alienação Parental**. 2ª edição Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena Diniz. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 22ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

BOTELHO, Fábio Egas. “Alienação Parental a Lei 12.318/2010”. **Revista Visão Jurídica**. Editora Escala. 2011. Volume 55, página 67.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 6ª edição (revista atualizada). São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

MADALENO, Rolf. “O novo Divórcio”. **Revista Visão Jurídica**. Editora Escala. 2011. Volume: 62 página 16/17.

PERISSINI da Silva, Denise Maria. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental, O que é isso?**- Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2009.

SILVA, Evandro Luiz. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião : Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos**. 1ª edição. Editora Equilíbrio, 2007.

SOUZA, Analicia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Editora Cortez, 2010.

ULLMANN, Alexandra. “Guarda Compartilhada e Poder Familiar”. **Revista Visão Jurídica**. Editora Escala. 2011. Volume 55, página 62/66.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 8ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1119, 25 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8690>>. Acesso em: 26 mar. 2011.

<http://oglobo.globo.com/cidades/mat/2011/07/22/mae-teria-molestado-filha-para-incriminar-paino-espírito-santo-924958967.asp#ixzz1SrNjxjd2> acesso em 3 de agosto de 2011.

<http://paisporjustica.blogspot.com/> consultado em 06 07 2011

<http://www.apase.org.br/> consultado em 06 07 2011

<http://pailegal.net/> consultado em 06 07 2011

http://www.sos-papai.org/br_index.html consultado em 06 07 2011